

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

PEDRO CABRAL ALBIGO

**A RECATEGORIZAÇÃO E A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS
NO DIREITO BRASILEIRO E A DIGNIDADE ANIMAL**

CURITIBA

2021

PEDRO CABRAL ALBIGO

**A RECATEGORIZAÇÃO E A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS
NO DIREITO BRASILEIRO E A DIGNIDADE ANIMAL**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Cláudio de Fraga

**CURITIBA
2021**

PEDRO CABRAL ALBIGO

**A RECATEGORIZAÇÃO E A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS
NO DIREITO BRASILEIRO E A DIGNIDADE ANIMAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2021

Dedico este trabalho a todos os animais, como seres merecedores de respeito e amor, em especial ao meu grande amigo de quatro patas, chamado Juca, o qual não tive a oportunidade de me despedir quando de sua partida, mas que foi muito amado e estará sempre em minhas lembranças.

AGRADECIMENTOS

Ao fim deste longo trabalho realizado, não poderia deixar de agradecer àqueles que tornaram esse processo algo mais leve, me incentivando e orientando em todas as minhas decisões.

Agradeço ao ilustre Professor Cláudio de Fraga, por aceitar a orientação, pois foi através de seus conhecimentos expostos e de sua paixão pelo direito animal que me despertou a disposição pelo objeto do presente trabalho. Ainda, por todo seu zelo em auxiliar das melhores maneiras possíveis, mesmo que em situações nada favoráveis. Todo meu respeito e admiração por este excelente profissional e amigo que tive o prazer de trabalhar.

Aos meus familiares que sempre me auxiliaram em todas as minhas escolhas e que, mesmo nas dificuldades, buscaram encarar da melhor forma.

Aos meus amigos e colegas que sempre dedicaram um tempo para ouvir sobre minhas ideias acerca da monografia e me deixaram ainda mais confiante diante de suas palavras de elogio.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar e debater a tutela jurídica atualmente aplicada aos animais domésticos no Direito brasileiro, reconhecidos como alvo de afetividade humana. Para o estudo, utiliza-se como parâmetro a senciência e dignidade animal a fim de buscar possíveis soluções para uma tutela efetiva dos animais não humanos. Por meio de pesquisa bibliográfica, buscou-se apresentar a evolução histórica das relações entre ser humano e animal não humano, para, assim, analisar as legislações brasileiras, principalmente em relação ao tratamento dado aos animais ao defini-los como “coisa” dentro do Código Civil de 2002, de forma que esta categorização implica na restrição de direitos. Mesmo com o advento da Lei de Crimes Ambientais e dos preceitos constitucionais, estes não se demonstram suficientes e eficazes para a defesa dos direitos animais. Tratou-se de investigar os principais projetos de Lei e medidas em prol dos animais, inclusive no direito comparado, para comprovar a necessidade de criação de um estatuto jurídico próprio aos animais, como sujeitos de direitos despersonalizados, reconhecida sua natureza *sui generis*. Dessa maneira, realizou-se um aprofundamento teórico sobre a tutela dos animais domésticos no Direito brasileiro, através do reconhecimento da dignidade e senciência animal, apresentando a carência das legislações vigentes e a busca por uma tutela efetiva.

Palavras-chave: Tutela jurídica dos animais domésticos. Senciência e dignidade animal. Vedação ao tratamento dos animais não humanos como coisa.

ABSTRACT

The present work intends to analyze and debate the actual legal protection applied to the domestic animals at Brazilian law, recognized as target of human affection. For the analysis, sentience and animal dignity are utilized as parameter in order to find possible solutions to an effective guardianship on nonhuman animals. Through bibliographic survey, it was sought to present historical evolution of human and nonhuman animal relationships, thereby analyzing Brazilian legislation, mainly in reference to the treatment given to animals by defining them as “thing” at the 2002 Brazilian Civil Code, with this categorization implying on the restriction of rights. Even the Environmental Crimes Law advent and constitutional precepts, were not effective enough, to the animal rights defense. Research was made on the main law projects and actions in favor of the animals, even on comparative law, to prove the need of creating a very own animal legal status, as despersonalized legal subjects, recognizing their *sui generis* nature. Seen in these terms, theoretical deepening over domestical animals guardianship at Brazilian law was made, through animal sentience and dignity recognition, presenting the deficiency of the current legislation and the search for an effective guardianship.

Key-words: Domestical animals guardianship. Animal sentience and dignity. Opposition to nonhuman animals treatment as things.

LISTA DE SIGLAS

ABGB	- Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch
ADIn	- Ação Direita de Inconstitucionalidade
CC	- Código Civil
IBAMA	- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MG	- Minas Gerais
PL	- Projeto de Lei
PROS	- Partido Republicano da Ordem Social
PSD	- Partido Social Democrático
SP	- São Paulo
STF	- Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A CONCEPÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL AO LONGO DA HISTÓRIA	12
2.1 PENSAMENTO ANTIGO	13
2.2 PENSAMENTO MEDIEVAL	16
2.3 PENSAMENTO MODERNO	18
3 CONCEITOS PRINCIPIOLÓGICOS E TEÓRICOS DO DIREITO ANIMAL	24
3.1 A SENCIÊNCIA ANIMAL	25
3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ANIMAL	29
3.2.1 Princípio da dignidade animal	30
3.2.2 Princípio da universalidade	32
3.2.3 Princípio da primazia da liberdade natural	34
3.2.4 Princípio da educação animalista	35
3.3 PRINCÍPIOS NÃO-EXCLUSIVOS DO DIREITO ANIMAL	36
3.3.1 Princípio da Precaução	36
3.3.2 Princípio da democracia participativa	37
3.3.3 Princípio do acesso à justiça	38
3.3.4 Princípio da proibição do retrocesso	39
4 O DIREITO ANIMAL SOB O PRISMA DO DIREITO BRASILEIRO	41
4.1 A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DENTRO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002	43
4.2 O DIREITO ANIMAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988	49
4.3 PROJETOS DE LEI E LEGISLAÇÕES	51
4.3.1 A importância do Projeto de Lei nº 27 de 2018	51
4.3.2 A Lei de Crimes Ambientais e a mudança trazida pela Lei nº 14.064	53
5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES NO DIREITO COMPARADO	58

6 A TENTATIVA DE CRIAÇÃO DE UM ESTATUTO JURÍDICO AOS ANIMAIS...	61
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS.....	71
DOCUMENTOS CONSULTADOS	72

1 INTRODUÇÃO

O intuito da presente pesquisa diz respeito ao estudo do direito brasileiro em relação à tutela jurídica dada aos animais domésticos e como estes animais são dotados de uma dignidade enquanto alvo de afetividade humana.

Atualmente os animais possuem o tratamento de “coisa”, na categoria de “semoventes” pelo Código Civil brasileiro de 2002, tipificado em seu artigo 82, tal como era reconhecido também pelo anterior Código Civil de 1916. Essa categorização traz debates no meio social e no meio jurídico, visto que se tratam de seres vivos que são dotados de sentimentos e que cada vez mais fazem parte da vida dos seres humanos, e ainda, gradativamente, têm reconhecida sua “dignidade” na medida em que houve o fortalecimento dos laços com os seres humanos e a maior compreensão de seus direitos.

Mesmo com o advento de legislações visando a proteção animal, especialmente do doméstico, solidificando-se o crime de maus tratos aos animais através da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), garantindo que nenhum animal deve ser tratado com crueldade e maus tratos, ainda perdura o tratamento destes como “coisa”, ignorando-se sua natureza biológica e emocional, passíveis de dor e sofrimento.

Diante disso, frequentes debates surgiram a fim de discutir a tutela dada aos animais, tal como o importante Projeto de Lei nº 27 de 2018, aprovado pelo Plenário do Senado Federal e com destino à Câmara dos Deputados, que determina, em seu art. 3º, que os animais não humanos (domésticos e silvestres) possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

A Constituição Federal de 1988 garante também proteção importante para o meio ambiente, bem como aos animais e para a flora. Estes avanços são de grande importância para que haja uma proteção e defesa dos direitos animais, contudo, ainda não esgotam as necessidades animais sob o prisma atual.

Diante da problemática apresentada, notável a necessidade e a pertinência do presente estudo, por tratar-se de tema vigente e com crescente debate e divergências dentro do meio jurídico e social. Através da pesquisa, foi possível realizar um aprofundamento teórico acerca do tema e apontar possíveis soluções quanto à tutela

aplicada aos animais domésticos dentro do direito brasileiro, conciliando com a existência da “dignidade” animal, o conceito de senciência, a necessidade de vedação do tratamento dos animais não humanos como coisa, bem como a tentativa de criação de um estatuto jurídico aos animais, como sujeitos de direitos despersonalizados.

2 A CONCEPÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL AO LONGO DA HISTÓRIA

A busca pelo bem-estar humano sempre foi um dos objetivos primordiais dos indivíduos, que, incansavelmente, valeram-se de métodos e maneiras de tornar a vida humana cada vez mais prática e cômoda. À vista disso, o homem afirmou-se como ser superior em relação aos demais seres, ao passo que, para obtenção desse bem-estar, utilizou-se dos recursos disponíveis, a fim de simplificar seu trabalho. Ao reconhecer sua suposta superioridade, o ser humano beneficiou-se dos animais não humanos, denotando uma imagem de inferioridade e dever de servir às necessidades humanas, dando aos animais não humanos uma visão de meros objetos à disposição e com o único e simples objetivo de submissão aos desejos do homem.

Ainda, além da utilização dos animais não humanos como meio de facilitar sua existência, diante da suposta superioridade do homem, o domínio deste se deu também através das práticas de abate de animais selvagens, da caça, etc., seja por mero entretenimento e diversão, seja para extrair dos animais alguma vantagem. Todas estas práticas foram construídas ao longo do tempo da história humana, tornando-as comuns e necessárias para a sobrevivência humana, sem sequer pensar no sentimento animal. Segundo Peter Singer¹, estas práticas humanas não devem ser vistas como aberrações isoladas, visto toda sua carga cultural, mas devem ser enxergadas como ideologias da espécie humana, ou seja, a atitude que os seres humanos assumiram enquanto animais dominantes perante os demais animais.

Assim, diante da construção ideológica e social criada para os animais, toda e qualquer ideia referente ao sentimento animal foi deixada de lado, suprimindo, de certa forma, a qualidade destes como seres vivos dotados de sentimentos e vulneráveis diante do animal humano, para qualifica-los como mero objetos ou simplesmente coisas a serviço e para diversão do homem.

Todavia, com o passar do tempo, cada vez mais verifica-se uma alteração nas relações entre os animais humanos e os não humanos, haja vista as mudanças no tratamento e a proximidade, principalmente com os animais domésticos, modificando também a maneira como se concebe a ideia de animal. Tal transformação traz à tona diversos questionamentos sobre o sentido de direitos animais e, principalmente, a se falar na dignidade do animal como sujeito de direito e merecedor de proteção,

¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 132.

afirmando ser possuidor de senciência. Felizmente, os animais, ainda que em grande parte apenas os domésticos, objetos de estudo da presente pesquisa, adquiriram gradativamente um laço mais forte com os seres humanos, fazendo parte de suas vidas, vivendo em suas casas, possuindo uma identidade de nome e recebendo cuidados dos seus guardiões. Entretanto, não se faz suficiente apenas tal proximidade se estes ainda são tratados como coisas, sujeitos ao mero uso pelo homem. É preciso a construção e o reconhecimento de uma dignidade animal.

O reconhecimento da dignidade é um tanto quanto complicada quando se fala em sua aplicação aos animais não humanos, vez que a ideia de dignidade está diretamente relacionada aos direitos humanos. Entretanto, a palavra dignidade, do latim *dignitas*, significa, dentre outras definições, aquilo que é merecedor de valor, nobreza, que merece respeito. Portanto, este conceito não deve ser aplicado apenas para os seres humanos, mas, a todos os seres vivos, sendo, ainda, um desafio a ser alcançado.

Dessa forma, será feita uma análise histórica das relações entre homem e o animal não humano – ainda que este primeiro também seja animal -, com o objetivo de apresentar as mudanças no tratamento animal e no conceito da dignidade durante a história humana, a fim de buscar nos principais períodos históricos a concepção dada aos animais e como tais atitudes, para com os animais, foram herdadas pela sociedade atual, impactando diretamente a forma como se vê e se trata o animal.

2.1 PENSAMENTO ANTIGO

Tratando-se do pensamento antigo, os filósofos e/ou físicos pré-socráticos foram grandes influenciadores e disseminadores de suas ideias, conforme elucidada Edna Cardozo Dias, ao citar trecho da obra de Arthur Soffiati (1992):

Ensina o eco historiador Arthur Soffiati que os primeiros helênicos, chamados *pré-socráticos* ou *físicos*, viam a natureza abarcar tudo, inclusive os deuses, relativizando a importância do ser humano. Para eles, dentre outros, que constituíam as escolas Jônica, Itálica, Eleática e Atomística, a concepção de justiça natural dimanava da ordem cósmica.²

Neste período, a Escola Itálica, fundada pelo filósofo Pitágoras (580-497 a.C.),

² DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo Dias. 2018 – 2ª Edição, p. 16.

baseava-se em uma identidade fundamental da natureza divina. Acreditava-se na existência de um acordo com a natureza, tida como uma espécie de harmonia, onde o divino estaria em tudo. Por sua vez, o mal era tido como desarmonia. Devido ao fato de acreditar que o divino está presente em tudo, passou-se a abranger não apenas o ser humano. Pitágoras ensinava que o Universo é uno e que todos os seres são interdependentes, onde para ele, o número era a lei do universo. Pitágoras pregava o amor à família, ensinando aos jovens, que a natureza se compara à figura da mãe, que é generosa e comparava a mãe à natureza que é generosa e caridosa. Em uma analogia aos frutos e flores da terra, dizia que assim como o filho se alimenta da mãe, nos alimentamos da Terra.

Para Pitágoras, em relação aos animais, acreditava na ideia de reencarnação e na metempsicose ³, onde as espécies se transformavam não somente pela seleção, mas também pela ajuda de forças invisíveis. O filósofo afirmava que o desaparecimento de uma espécie significava que outra superior estava por vir na forma da reencarnação e, segundo ele, assim foi que surgiu o homem. Através desse pensamento, ficava evidente uma concepção de reino anterior de uma humanidade celeste. Doutrinou sobre a “transmigração das almas”, onde alegava que a alma humana era uma parcela da alma do mundo. Através dessa visão de Pitágoras, os animais são colocados em uma condição passível de evolução juntamente aos humanos. Além de seus pensamentos a frente de seu tempo, Pitágoras, conforme registros, era vegetariano, algo incomum para a época, mas que demonstra certa preocupação perante os animais não humanos.

Este período pré-socrático foi marcado pela concepção do homem como parte do universo, todavia, sem qualquer autonomia.

Após os ideais de Pitágoras, é com Sócrates (471-399 a.C.) que começa a se desenhar o antropocentrismo. Conhecido por ser o fundador da ética, o filósofo acreditava que a razão é que conduz à unidade e à universalidade, presente em todos os homens. Tal pensamento privava qualquer concepção de extensão dos direitos dados aos homens para com os animais, de forma que a ética não se aplicava aos animais que não fossem os humanos. O ambiente em que o homem vive, durante este período e, segundo o pensamento de Sócrates, acaba por ser deixado de lado.

³ Movimento cíclico por meio do qual um mesmo espírito, após a morte de seu antigo corpo, retorna sucessivamente à vida, animando outra estrutura viva, seja esta vegetal, mineral ou animal, não necessariamente nesta ordem

Ao se falar no pensamento antigo, principalmente as ideias de Aristóteles, conforme artigo de Fernando Speck de Souza e Rafael Speck de Souza⁴, baseavam-se no antropocentrismo, acreditando que os animais eram seres distantes dos humanos, por serem considerados irracionais e sem interesse próprio, que apenas serviam de meio para obtenção dos desejos dos homens. Diferenciavam-se também ao passo que o ser humano era visto com a existência de um espírito, o qual faltava aos animais.

Aristóteles, discípulo de Platão, trouxe grandes ensinamentos diante de sua filosofia Peripatética, ao trazer a visão da família, formada pelo homem, a mulher e os escravos, estes últimos devendo servir ao primeiro, como forma de suprir todas as suas necessidades. Dentro desta ideia de escravidão, incluíam-se os animais domesticados. Aristóteles era favorável à ideia de escravidão, pois acreditava que a escravidão era algo nato, que era dada por natureza e assim, não haveria que ver mal em ter escravos o servindo, na forma de uma propriedade viva. Diante dessa posição, apesar de afirmar que o homem também era um animal, alegava que este possuía algo que careciam os demais: a racionalidade. Por não ser um animal racional, os animais não humanos eram meros servos de todos os interesses humanos.

Na visão do filósofo, existia uma hierarquia baseada na quantidade racionalidade, ao ponto que certas coisas do universo existiam à disposição daquele que tinham maior grau de raciocínio. Peter Singer, no livro *Libertação Animal*, cita trecho da obra de *A Política* (1975, p. 23), de Aristóteles, demonstrando a ideia de hierarquia estabelecida pelo filósofo:

As plantas estão feitas para os animais e estes para o homem. Domesticados, prestam-lhe serviços e alimentam-no; no estado selvagem contribuem, se não todos, a maior parte pelo menos, para a sua subsistência e para satisfazer as suas diversas necessidades, fornecendo-lhe vestidos e outros recursos.

Se a natureza nada faz incompleto, se nada faz em vão, é necessário admitir que tenha criado tudo isto para o homem.⁵

As ideias de Aristóteles e dos principais filósofos e pensadores desse período contribuíram, sem dúvida, para a construção cultural de domínio do homem sob os

⁴ SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 1). **Revista Consultor Jurídico**, parte 1, mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁵ SINGER, 2004, p. 134.

animais, com a mera justificativa da racionalidade como fator determinante para o uso destes da forma como bem entendiam. Foi nas concepções de Aristóteles, principalmente, que se deu a construção do pensamento medieval, baseando-se nos conceitos e nas ideias do período antigo, continuando a conceber os animais como servos do homem e prezando pelo antropocentrismo.

2.2 PENSAMENTO MEDIEVAL

O ponto de partida referente às relações entre homem e animal durante o período medieval deve observar como fundamento principal a visão bíblica e os conceitos que esta nos trouxe e continua trazendo nos presentes dias.

Através de uma rápida interpretação da Bíblia clássica constata-se que Deus deu ao homem, nos ensinamentos bíblicos, o domínio sobre todas as criaturas que habitam o planeta, criando-o à sua imagem e semelhança. Neste sentido, a ilustre autora, Edna Cardozo, nos ensina:

A superioridade do ser humano constituiu para a sociedade ocidental mais que uma crença, um dogma de fé. Foi o fundamento sobre o qual se edificou a sociedade e que justificou a posição elevada do homem no universo.⁶

O dogma da fé criada pela visão bíblica justificou e concretizou o homem como dominante perante todos os animais não humanos.

Apesar do dogma criado pelas passagens bíblicas e a dominação humana sob os demais animais criados por Deus, nos diferencia a capacidade de sermos conscientes quanto aos nossos atos, com capacidade de discernimento e, tal domínio sob os animais não humanos deveria dar-se na forma de proteção e garantia da vida e do bem-estar dos demais animais como membros integrantes de um mesmo planeta criado pelo divino. Parece que a ideia de zelar pelos animais seria uma boa forma do homem colocar-se em par de igualdade de direitos com àqueles que não podem, muitas vezes, se defender sozinhos.

Tal dogma sofreu alguns impactos com o avançar da civilização que, com os ideais de Charles Darwin, trouxeram novas concepções, conforme demonstra Edna Cardozo:

⁶ DIAS, 2018, p. 26.

Depois de Darwin o homem foi obrigado a admitir que nada mais é que o resultado de milhões de anos de evolução. Apesar de todas as suas sutilezas tecnológicas é um recém-chegado aqui na Terra. Os indivíduos e espécies vêm e vão, enquanto a vida prossegue seu curso. Os indivíduos representam seus papéis, mas não são o objeto principal do processo. Todos os seres são entes que, como o homem, estão profundamente absorvidos pela aventura de viver.⁷

Diante disso, o homem começou a questionar sua própria existência e seu surgimento, ao passo que a teoria Darwinista, baseada na evolução das espécies, fomentou a dúvida aos ensinamentos bíblicos.

Após a breve introdução dos ideais bíblicos, passa-se agora a expor teorias e concepções deste período que tiveram grande relevância para a concretização do conceito de animal e de sua dignidade.

Durante o período Medieval, dois grandes pensadores prosseguiram com a ideia antropocêntrica quanto ao pensamento da vida, adaptada ao humanismo grego: Santo Agostinho e Tomás de Aquino. Em síntese, conforme expõem Fernando Speck de Souza e Rafael Speck de Souza⁸ ao citar a obra de Peter Singer, o primeiro filósofo era contra a ideia de considerar pecado a morte aos animais, sob o prisma do fundamento divino da ordem natural das coisas, e o segundo, acreditava que a crueldade aos animais não era algo, em si, censurável.

Santo Tomás de Aquino (1225-1274), interpretou a bíblia, considerando pecado matar os animais irracionais e plantas. Apesar de seu pensamento avançado para a época, este estava longe da perfeição. Pelo fato de grande parte de suas convicções basearem-se na Bíblia, seguia firmemente os ditames lá presentes. Isto fica evidente quando o filósofo, ao interpretar o mandamento bíblico “Não matarás”, entende este não se aplicar aos animais. Acreditava que ninguém poderia cometer pecado utilizando algo de acordo com o fim para qual foi criado, podendo apenas, aquele que mata animal ou utiliza-se de coisa alheia, cometer pecado.

Tomás de Aquino utiliza a teoria Aristotélica e conclui que, as plantas vivem em função dos animais, tal como os animais devem viver para os homens, criando uma cadeia natural de acontecimentos que não ensejam nenhum tipo de prática ilícita ou fato que possa ser considerado como pecado. O conceito ficou conhecido como

⁷ SINGER, 2004, p. 139

⁸ SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 1). **Revista Consultor Jurídico**, parte 1, mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 20 nov. 2020

dualista e influenciou demais filósofos e estudiosos que o sucederam.

Um dos maiores amantes dos animais e da natureza, com ideias ecológicas e de proteção animal foi São Francisco de Assis (1182-1226), figura importante e de grandes contribuições para as proteções e ideologias atuais, ao ser contrário aos pensamentos católicos de desprezo e preocupação pelos animais não humanos.

São Francisco de Assis não difundia apenas a proteção e conexão com os seres sencientes, de modo que sua preocupação e prazer deu-se para com toda a unidade natural, tal como o Sol, a Lua, o vento, as árvores, enfim, os elementos naturais. O filósofo pregava o amor por todas as criaturas da Terra, confrontando diretamente o pensamento ortodoxo e teleológico bastante enraizado neste período histórico.

Assim, em tese, nesse período a Igreja possuía grande influência na vida dos indivíduos e no pensamento, sedimentando uma visão de indiferença com os animais, com exceção às ideias do pensador São Francisco de Assis que, de certa forma, opunha-se ao desprezo pelos animais não humanos.

2.3 PENSAMENTO MODERNO

O fim do período medieval, marcado pelo antropocentrismo e pelo domínio da igreja católica sobre a vida dos cidadãos, deu vaga para o início do pensamento moderno, com um retorno, por maior parte dos pensadores, aos ideais de humanismo trazido pelos gregos.

Uma das teorias mais bizarras surge neste período histórico, no pensamento do filósofo e matemático francês, René Descartes, ao considerar os animais como máquinas, desprovidos de alma e incapazes de pensar e sentir dor. Peter Singer, em sua importante obra sobre o direito animal, *Animal Liberation (1975)*, na edição do ano de 2004, expõe a visão de Descartes acerca dos animais:

Eles são, afirma Descartes, meras máquinas, autômatos. Não experimentam prazer nem dor, nem nada. Embora possam guinchar quando são cortados por uma faca ou contorcer-se na tentativa de escapar ao contato com um ferro quente, isto não significa que eles sintam dor nestas situações, afirmou Descartes.⁹

⁹ SINGER, 2004., p. 141

Descartes, considerado o pai da filosofia moderna, era cristão e estudioso do pensamento da geometria analítica e, segundo Peter Singer, a junção destes dois aspectos foi o que deu origem às suas concepções cruéis contra os animais. Para ele, tudo era mecânico, até mesmo os animais, humanos e não humanos. Todavia, em relação a este, afirmou que são possuidores de almas e de consciência, não podendo os seres humanos serem reconhecidos como máquinas originadas da matéria. A alma, para o filósofo moderno, sobrevive ao corpo físico, afirmando que sua criação foi dada pela figura de Deus.¹⁰

Assim, Descartes não acreditava na ideia de alma para os animais não humanos, bem como apontava a falta de consciência deles. Diz ainda, que são meras máquinas e que são automatizados, sendo incapazes de sentir qualquer tipo de prazer, dor e qualquer outro sentimento, tal como uma máquina deve ser. Apesar de gritarem e se contorcerem quando submetidos ao corte de uma faca, Descartes acreditava que isto não poderia ser considerado como uma prova de que eles sentem dor, tal como expõe Singer, ao citar trecho da obra “Discurso do Método”, de René Descartes (1637, v.01. 5):

São regidos pelos mesmos princípios que regem o funcionamento de um relógio e, se as suas acções são mais complexas do que as de um relógio, é porque o relógio é uma máquina feita pelos humanos, ao passo que os animais são máquinas infinitamente mais complexas, tendo sido criadas por Deus.¹¹

Apesar de ser considerada sob o aspecto de pensamentos cruéis, a visão de Descartes sobre os animais fez com que se legitimasse práticas cruéis contra animais, sob o fundamento de que estes eram máquinas sem qualquer senciência, autorizando matar e causar dor – ainda que não aceita pelo filósofo – sem qualquer resquício de preocupação ou de medo de algum julgamento divino, desqualificando e absolvendo os homens de indício de prática de crime quando matam ou comem os animais, por qual motivo seja.

Como se não bastasse, suas teorias trouxeram outros resultados impactantes, negativamente falando, para a Europa, difundindo-se a experimentação científica em animais, sem a utilização de qualquer medicamento anestésico ou que visassem a minimização da dor e do sofrimento. Os cientistas não precisavam sentir qualquer tipo

¹⁰ SINGER, 2004, p. 140 - 141

¹¹ Ibid., p. 141

de arrependimento, de culpa, de pena ou de remorso, afinal uma máquina não é capaz de sentir dor.

Vislumbrou-se nesse período total desprezo e incompreensão com os animais não humanos, concebendo-os apenas como seres mecânicos à nossa disposição. Felizmente, após as teorias surreais de René Descartes, ainda no pensamento moderno, houve, a partir deste ponto de partida, evoluções nas concepções animais.

Voltaire, grande filósofo e conhecido pela máxima “Conhece-te a ti mesmo”, afirmava que a grande discussão acerca da existência ou não da alma animal não tem fundamento, vez que o homem não é capaz de definir o que é a alma, pois apenas Deus é a alma que anima a vida toda.¹² Contrariando o pensamento de Descartes sobre os animais, Voltaire defende que os animais possuem senciência ao afirmar que sentem as mesmas dores que os humanos. Edna Cardozo, apresenta em sua obra o pensamento de Voltaire:

Que néscio é afirmar que os animais são máquinas privadas do conhecimento e de sentidos, agindo sempre de igual modo, e que não aprendem nada, não se aperfeiçoam, etc. É só por eu ser dotado de fala que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Algumas criaturas bárbaras agarram o cão que excede o homem no sentimento de amizade, pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Entras nele todos os órgãos da sensação que existem em ti. Atreves-te agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento animal, para que ele não possa sentir? Dispõe de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição da natureza”.¹³

Foi no período moderno, com os ideais do filósofo Rousseau, que começou a se esboçar a concepção de senciência animal, através de um redescoberta da natureza, onde o filósofo, ao vagar pelos bosques, idealizou que o homem, ao ver-se como parte da natureza, reconquista um sentido de parentesco com “as bestas”.¹⁴

Rousseau, teórico veemente sobre a liberdade, via a sociedade como fonte de todo o mal e destruição da natureza. Segundo ele, os humanos e os animais eram belos, saudáveis e corajosos e, a partir do momento em que o homem tenta, de qualquer forma, instituir propriedade sobre o terreno e/ou sobre os animais, começa a corromper-se, ensejando o surgimento de desigualdades e tratamento desrespeitoso ¹⁵. Rousseau traz importante tese relativa aos animais, afirmando que

¹² DIAS, 2018, p. 42

¹³ Ibid.

¹⁴ SINGER, 2004, p. 142

¹⁵ DIAS, op. cit., p. 42

o homem livre e age por liberdade, ao passo que os animais agem na forma instintiva.

Ainda, sob o aspecto de um pensamento antropocentrista, Immanuel Kant, filósofo prussiano, condenava o abuso contra os animais, vez que isso afetaria seu relacionamento com os outros seres humanos, sem preocupar-se diretamente com os animais não humanos. Conforme elucida Fernando Speck de Souza e Rafael Speck de Souza¹⁶, citando James Rachels, Kant acreditava que aquele que é cruel com os animais, também se torna insensível com os homens. Entretanto, nem tudo em sua teoria era pro-animal. Peter Singer, demonstra em sua obra as lições dadas por Immanuel Kant aos estudantes:

No que diz respeito aos animais, não temos deveres diretos. Os animais não possuem autoconsciência e são apenas meios para alcançar um fim. Esse fim é o homem.¹⁷

No século XVIII, Jeremy Bentham, filósofo utilitarista, demonstra uma ideia de base sentimental aos animais, deixando de lado a ideia da racionalidade. Tal pensamento foi essencial para que romper o foco no racionalismo animal, introduzindo o conceito de dignidade animal. Peter Singer expõe o pensamento de Bentham em sua obra:

Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os *sacrum* são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer?¹⁸

Assim, as ideias de Bentham afirmaram uma grande consideração para com os animais, baseando-se na senciência animal, sendo este merecedor de apreço moral e tratamento igual.

Outra lição de grande relevância para o Direito Animal vem dos conceitos de Peter Singer, filósofo e utilitarista, pioneiro no movimento de Libertação animal, o qual

¹⁶ SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 2). **Revista Consultor Jurídico**, parte 2, mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-28/direito-civil-atual-tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 16 set. 2020

¹⁷ SINGER, 2004, p. 142

¹⁸ Ibid., p. 19

teve grande contribuição e influência na proteção dos direitos animais por todo o mundo. Através de sua obra “Libertação Animal”, de 1975, Singer abordou a ideia de senciência animal, alegando que os animais não humanos, assim como os humanos, também são capazes de sentir dor e sofrimento e, por esse motivo, seus interesses devem ser respeitados, introduzindo os animais dentro de uma comunidade moral, onde seus direitos tem a mesma importância que os dos seres humanos.

Em 1983 surge outro conceito aos animais não humanos, sendo vistos como “sujeitos de uma vida” pelo filósofo Tom Regan, em seu livro “*The case for animal rights*”, afirmando que os animais possuem um valor inerente, um valor por si mesmo, não cabendo aos humanos decidir sobre os destinos dos demais seres.

Encerrando a análise histórica, todavia, não esgotando todas as teorias e concepções acerca da relação entre homem e animal ao longo da história, importante encerrar a exposição demonstrando a visão de Gary Francione, jurista americano, que defendeu que o animal possui um valor intrínseco. Sua proposta consiste em comparar os interesses dos humanos com os dos animais não humanos, como método de concluir se o sofrimento causado a um animal se justifica. Ao propor isto, Gary afirma a visão complementar dos animais em relação aos humanos, onde os direitos humanos sempre irão prevalecer sobre os direitos animais.

Além de compreender e lecionar sobre os direitos animais e o reconhecimento destes em igualdade com os seres humanos, o jurista questiona o fato de animais ainda serem inseridos dentro de uma lógica que os qualifica como propriedades humanas, decorrendo, dessa forma, a crueldades e tratamentos humanos que lhes traga dor e sofrimento. A noção de animais poderem ser comparados a coisas, segundo o autor, é arcaica e ultrapassada, vez que assim apenas conferimos aos animais aquelas qualidades que desejamos. Enquanto o animal continuar sendo considerado como propriedade humana e como coisa, as práticas de abusos e sofrimentos serão frequentes, pois dessa forma não somos capazes de protegê-los do mal do próprio homem. Neste entendimento, os direitos animais não poderão nunca alcançar o patamar dos direitos dos humanos.

Os ideais apresentados por Gary nos instigam e vão diretamente à um dos pontos que se busca alcançar no presente trabalho: questionar sobre a lei que define os animais como propriedade. O autor vai além ao afirmar que é necessário revogar a lei que define os animais como propriedade humana, para que só assim se possa evitar a hierarquia criada ao longo dos tempos na sociedade.

É diante dessa necessária exposição histórica acerca da relação entre humanos e animais e as diferentes concepções manifestadas nos diferentes períodos que se obtém o fundamento histórico necessário para que se questione, dentro da presente realidade, a tutela jurídica e o tratamento dado aos animais, com foco nos animais domésticos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, baseando-se em bases principiológicas do direito animal.

3 CONCEITOS PRINCIPIOLÓGICOS E TEÓRICOS DO DIREITO ANIMAL

Após a abordagem e exposição da evolução histórica acerca da dignidade animal e de toda sua influência na sociedade através da cultura e de práticas admitidas como comuns e eticamente aceitáveis, principalmente ao verificar a alteração significativa em relação ao conceito e importância dada aos animais não humanos, necessário discorrer acerca dos princípios que norteiam o direito animal e que garantem, até certo ponto, que se tenha, ou pelo menos que se busque, uma proteção animal eficaz e baseada em conceitos principiológicos sedimentados.

As já vistas objeções filosóficas fundamentais para construção da figura do animal não são suficientes para dar a efetiva proteção a estes. Assim, a criação de regras e aplicação de princípios fundamentais aos animais não humanos é extremamente necessária, vez que o que se busca é o reconhecimento de uma dignidade animal que tem como base os princípios garantidores destes direitos.

O conceito de direito animal, antes que seja exposto os princípios basilares, deve ser compreendido através da concepção do animal com o fim em si mesmo, independentemente de sua função ambiental ou ecológica, e não como um meio para garantir o bem-estar humano.

Ao passo que as regras são capazes de descrever os comportamentos humanos, os princípios diferem ao apenas permitirem uma dedução de comportamentos, não havendo descrição, analisando o caso e o estado das coisas. Todavia, tanto as regras como os princípios servem para impor ou permitir certos comportamentos. Ainda, sabe-se que os princípios precisam sofrer uma ponderação dentro dos casos para que se tenha um sentido para os mesmos, vez que carecem de comando legal.

Os princípios são, então, uma maneira de garantir e reforçar as proteções aos animais, vez que estão implícitos dentro da Constituição Federal e nas legislações ordinárias, buscando assim a garantia dos direitos fundamentais não apenas aos animais humanos, mas também aos seres sencientes que chamamos aqui de animais não humanos. Os princípios fundamentais regem também o direito dos animais não humanos, dentro de uma nova dimensão de direitos.

Dentro do texto constitucional, como se verá nos capítulos subsequentes, existem princípios e regras implícitos que precisam ser interpretados de forma a proteger e garantir a realização e proteção dos direitos animais, tal como a proibição

da crueldade contra animais que, apesar de não estar explícito no artigo 225, §1º, VII da Constituição, é regra fundamental de defesa dos interesses animais, visto que existe a presunção da senciência animal, assunto que será oportunamente abordado, capazes de sofrer.

Compreende-se, portanto, que o animal é capaz de sentir dor e experimentar sofrimento e, sendo assim, é relevante enquanto um indivíduo de direito, pois possui sua própria dignidade e valor, contrariando as definições arcaicas e ultrapassadas que concebiam os animais como meras coisas, os comparando com bens e os considerando como meios para as satisfações humanas. O Direito Animal tem como objetivo a quebra do conceito civilista de animal como coisa, para que se reconheça este como sujeito de direitos.

3.1 A SENCIÊNCIA ANIMAL

Apesar de existirem diversas correntes que objetivam a proteção animal e, como visto, muitas concepções acerca dos animais não humanos, o ponto principal capaz de garantir o amparo legal e aumentar a proteção para com os animais é baseada na senciência animal.

Antes de começar a se falar na senciência dos animais, há que compreender primeiro o significado da palavra “senciência”. Peter Singer, filósofo e militante dos direitos animais, afirma que o termo “é usado como maneira abreviada e conveniente, apesar de não rigorosamente exata, de nos referirmos à capacidade de sofrer ou sentir alegria ou felicidade”.¹⁹

Peter Singer e outros importantes filósofos abordam em suas obras a noção de senciência animal como ponto chave para a garantia e busca por direitos animais, através do que somente diante de um reconhecimento de dignidade animal e de que os mesmos são capazes de sentirem dor e sofrimento, se poderia assegurar as garantias animais.

A chave para que se aplique e compreenda-se a senciência animal está inserida em um princípio fundamental: a igualdade. A problemática de garantir cada

¹⁹ SINGER, Peter. *Ética prática*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 88 apud ALEXANDRE, Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. A Tutela jurídica dos animais não humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Notas para uma abordagem a partir da senciência animal. **Revista Científica da FASETE**, 2019.1., p. 195.

vez mais direitos aos animais se dá pelo fato de ter que considerá-los em par de igualdade com a raça humana. O tratamento que é dado aos animais humanos, baseado no princípio da igualdade, independentemente de suas características peculiares, também pode ser dado aos animais não humanos, os colocando como seres merecedores e garantindo iguais interesses, limitando-se a seus direitos de “ser” e não de “dever-ser”.

Todavia, garantir que se pondere o princípio da igualdade não se resume a tratar todos da mesma forma, para Singer

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes.²⁰

O limite para que haja aplicação da igualdade encontra, portanto, fundamento na senciência animal.

A ideia de superioridade construída ao longo das eras da civilização humana fez com que, por muito tempo, os interesses daqueles que fossem considerados como diferentes, fosse deixado de lado. Desde os interesses das mulheres, dos negros e também dos animais, todos eram vistos como incapazes de sentir e inferiores. A quebra de paradigmas e a luta incansável para que se buscasse a igualdade ainda existe e, sem dúvida, falta muito para que se viva de maneira igualitária.

Os animais tiveram seus interesses desconsiderados por grande parte da história, tal como exposto na análise história preteritamente feita e, somente no período moderno a aproximação e a alteração nas relações entre humanos e animais fez com que se surgisse, lentamente, a necessidade de alteração na forma como se vislumbrava os animais não humanos.

O dever de igual consideração aos animais se faz então essencial e baseia-se na senciência animal. Mas ser senciência é apenas sentir dor? Como se pode saber se os animais sentem dor? O debate vai além destas duas perguntas, mas é através delas que se inicia citando, de forma introdutória, resposta de Peter Singer trazido no artigo de Allyne Rodrigues Alexandre e Fernando da Silva Cardoso

²⁰ SINGER, **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 16.

O fundamento de minha convicção de que os animais podem sentir dor é semelhante ao fundamento de minha convicção de que as crianças podem sentir dor. Quando sentem alguma dor, os animais se comportam de um jeito muito parecido com o dos humanos, e seu comportamento é suficiente para justificar a convicção de que eles sentem dor.²¹

Os animais não são reconhecidos como seres sencientes somente pela resposta a estímulos sensoriais, fazendo com que sintam dor. Mais do que se pensa, alguns animais possuem, a chamada *theory of mind*, que é, de acordo com Miglore (2012, p. 100 apud MEDEIROS, 2019. p 34)

[...] a habilidade de se atribuir estados mentais a outros indivíduos, isto é, perceber ou saber de antemão o que eles estão pensando, como no caso de um chimpanzé que, embora não saiba onde a comida foi escondida, percebe que seu companheiro de jaula tem esse conhecimento e fica atento aos seus atos. Cuida-se da capacidade de saber outro o está pensando e se colocar no lugar dele. Lesley Rogers e Gisela Kaplan lembra que “estudos empíricos demonstram que crianças humanas são incapazes de atribuir estados mentais a outros até completarem dois ou três anos de idade”, ao passo que “os chimpanzés foram capazes de aprender a seguir os conselhos daquele que sabe a resposta e ignorar o que tenta apenas adivinhá-la. Esse resultado foi interpretado como sendo os chimpanzés capazes de interpretar o estado mental dos outros.

As evidências da senciência animal são comprovadas através de estudos científicos e já foram objeto de várias pesquisas empíricas, demonstrando sua capacidade como seres capazes de terem inúmeras sensações semelhantes às humanas, afastando assim a concepção de Descartes do animal como máquina para reconhecê-lo como ser merecedor de respeito e tratamento igualitário.

Engana-se quem pensa que a senciência animal restringe-se apenas ao fato de ser capaz ou não de sentir dor. Animais possuem sentimentos, possuem empatia, cuidam um dos outros, coisas que, certas vezes a raça humana carece e sem dúvida nos falta observar mais o comportamento animal. Existem diversas histórias capazes de ilustrar a compaixão e a sensibilidade dos animais não humanos não apenas com seres da mesma espécie, mas também com outros animais e com o animal humano.

Carla de Abreu Medeiros, escritora defensora dos direitos animais, apresenta em sua ilustre obra sobre a senciência animal, a história da gorila Binti Jua, que viveu os anos 1990 no Jardim Zoológico de *Brookfield*, localizado nos Estados Unidos. Binti demonstrou seu cuidado com os humanos ao salvar um menino de três anos de idade que caiu dentro da ala em que a gorila e os outros animais também ficavam, tal como

²¹ ALEXANDRE; CARDOSO, 2019, p. 196.

conta Medeiros

A gorila da planície, contudo, recolheu gentilmente em seus braços um menino que, em 16.08.1996, caiu de uma altura de 6 metros para dentro de sua jaula, ficando desacordado. Binti embalou o menino, colocou o próprio filhote nas costas, e o conduziu, com todo cuidado do mundo, aos médicos e tratadores que aguardavam ansiosos na saída do recinto.²²

Diversos autores especializados em direito, tal como especialistas, biólogos, cientistas e veterinários, alegam e comprovam que os animais não humanos adotam, em parte, o mesmo modo de convivência dos humanos. Isso demonstra-se através da prática de ajuda mútua que ocorre entre diversas espécies do reino animal, de modo a atingirem seus objetivos de forma comum ou de modo desinteressado, de forma altruísta²³. Assim, algo que até pouco tempo atrás não se imaginava ser possível de observar em algum animal que não o humano, passou a se identificar nos nossos irmãos animais. O comportamento animal, como um todo, se assemelha muito ao nosso, ainda que, mais especificamente em algumas espécies, dadas as suas particularidades natas.

Medeiros expõe, através da citação de Migliore, ilustre lição sobre os animais, ao compará-los às condições humanas

Sabe-se que os animais conseguem se comunicar com animais da mesma espécie e de diferentes espécies, como já foi presenciado conversas entre papagaios, chimpanzés e gorilas, que se comunicam entre si de maneira bastante desenvolvida, seja por gestos ou mímicas, ou as conversas através de sons onomatopéicos ou complexos.

Em contrapartida, sabemos que muitos humanos não possuem condições de se comunicarem de forma falada ou escrita, ou até mesmo por sinais, seja por problemas patológicos, funcionais ou genéticos, ou até mesmo por terem pouca idade. Porém, isso não importa, pois não é por esse motivo que pessoas surdas-mudas ou incapazes de se comunicar teriam menos direitos que qualquer outro ser-humano.²⁴

É diante desta ilustre passagem, que se pode fazer alguns questionamentos. O fato de os animais não conseguirem se comunicar com a raça humana não exclui e nem diminui sua importância como ser senciente, pois, até mesmo os seres humanos possuem suas limitações físicas ou mentais e nada os impede e nem os

²² MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. 2012, p. 14 apud MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 37.

²³ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 38.

²⁴ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. 2012, p. 14 apud MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 37.

priva de proteção jurídica. Os bebês, por exemplo, não são capazes de compreender os direitos a que fazem jus e muito menos têm capacidade de cumprir as obrigações que lhe são impostas, entretanto, são sujeitos de direitos sem reconhecer estes deveres e protegidos pelo direito brasileiro.

Pois então, por que não atribuir o mesmo estatuto jurídico dos absolutamente incapazes aos animais não humanos? Parece que não existe nenhuma justificativa plausível que justifique a não aplicação deste instituto aos animais. Se for, como alguns afirmam, pela falta de compreensão dos animais diante das relações jurídicas à sua volta, este é, justamente, o principal ponto pelo qual os animais merecem ainda mais proteção. São mais frágeis em comparação ao ser humano e cabe a este garantir e zelar pela proteção dos animais não humanos.

Neste prisma, quanto às emoções animais e a senciência, Carla de Abreu Medeiros expõe, ao citar Marc Bekoff, que

[...] o mais importante é que, mesmo que as emoções dos animais não sejam idênticas às nossas, ou que variem de espécie para espécie, isso não significa que os animais não sintam, na verdade, como estas histórias indicam, as emoções dos animais não se restringem a “reações instintivas”, mas aparentemente envolvem bastante pensamento consciente.”²⁵

Cada vez mais e através dos argumentos apresentados, percebe-se a semelhança dos animais não humanos com os animais, compartilhando sentimentos, sensações, dores, sofrimentos, felicidades, prazeres e outros sentimentos.

O essencial é reconhecer que os direitos animais importam por si só e não devem ser colocados em segundo plano. À frente dos anseios humanos, deve estar a vontade animal.

Reconhecer a senciência animal é também reconhecer que os animais, apesar da resistência por parte de alguns, são sujeitos de direito.

3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ANIMAL

A criação de proteção constitucional para com os animais não humanos, proibindo assim práticas cruéis, trouxe uma carga importante não apenas em seu texto positivado e na forma de regra impositiva, mas também carga principiológica capaz

²⁵ MEDEIROS, 2019, p.40.

de ser incluída dentro do Direito Animal, de onde extraem-se princípios norteadores.

Diante disso, conforme expõe Vicente de Paula em seu artigo, citando Humberto Ávila em sua teoria dos enunciados normativos pluridimensionais, entende-se que

os dispositivos que servem de ponto de partida para a construção normativa podem germinar tanto uma regra, se o caráter comportamental for privilegiado pelo aplicador em detrimento da finalidade que lhe dá suporte, como também podem proporcionar a fundamentação de um princípio, se o aspecto valorativo for autonomizado para alcançar também comportamentos inseridos noutros contextos.²⁶

Através dos conceitos de Ávila se pode perceber a importância de não apenas tratar os princípios apresentando justificativas ou apenas os enumerando, mas a necessidade de a doutrina estabelecer quais são os comportamentos implícitos nos princípios, os quais são indispensáveis para sua realização, sob pena de diminuição de sua função normativa.²⁷

Somente através de um referencial teórico é que o Direito Animal pode ter uma principiologia baseada na Constituição Federal, para que assim possa deixar de ter sua base apenas em conceitos filosóficos e relativamente abstratos.

A partir do art. 225, § 1º da Constituição Federal, é possível extrair alguns princípios jurídicos que são de exclusividade do Direito Animal, princípios estes que serão agora objeto de estudo, separadamente.²⁸

3.2.1 Princípio da dignidade animal

O princípio da dignidade animal é base fundamental para a discussão e luta pelos direitos animais, não apenas no Brasil, mas em todo mundo. Tal princípio é base estrutural do Direito Animal, pois não há como reconhecer e garantir os direitos dos animais não humanos sem a criação de um estatuto de dignidade inerente

Para alguns ainda pode parecer esquisito, seja pela questão cultural, ou às vezes pela simples falta de conhecimento, falar-se em um status de dignidade voltado para algo que não seja o ser humano, afinal, quase todas as ações são voltadas para

²⁶ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito animal brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, Jan-Jun 2020, p. 121.

²⁷ ATAIDE JUNIOR, loc.cit.

²⁸ ATAIDE JUNIOR, loc.cit.

satisfação e promoção do bem-estar do animal não humano. Entretanto, a dignidade animal cada vez mais se fortalece e se populariza dentro do vocabulário contemporâneo, diante da imensa proximidade existente entre as relações humanas para com os animais, principalmente os domésticos, os quais serão o foco desta pesquisa, trazendo à tona a discussão sobre quais seriam os direitos destes animais.

Pelo fato de os animais serem reconhecidos como um fim em si mesmo, interessando por si mesmos, a Constituição brasileira garante aos animais a proteção contra crueldades, reconhecendo-os como seres sencientes e não podendo vislumbrá-los como coisas e muito menos objetos de utilização humana. Portanto, o princípio da dignidade animal encontra-se implícito dentro da Constituição Federal e, diante de sua análise, conceitos e princípios fundamentais são extraídos.

Como dito, os princípios possuem caráter teleológico, visando estabelecer um estado para as coisas, não descrevendo de forma direta o comportamento que deve ser tomado e muito menos impondo um comando. O princípio da dignidade animal tem como principal fundamento a alteração do status jurídico dado aos animais não-humanos, como meio de extinguir gradativamente o reconhecimento destes como coisas, para reconhecê-los como o que realmente são: sujeitos de direitos, seres sencientes, tão capazes de sentir dor como nós sentimos, inclusive, às vezes até com mais intensidade.

A importância do entendimento deste princípio e de sua aplicação dentro do Direito Animal justifica-se principalmente pelo fato de que impõe aos Poderes Públicos e à sociedade como um todo, comportamentos e formas de agir perante os animais que visem respeitar esse novo status do qual são dotados, seja de forma omissiva ou comissiva.

Vicente de Paula Ataíde Junior expõe com maestria sobre tal princípio, ao dizer que

Com o princípio constitucional da dignidade animal, o Direito Animal vai além da proibição das práticas cruéis (vaquejadas, rinhas, etc.), para também disciplinar outras questões que dizem respeito a tal dignidade, mas que não envolvem, necessariamente, referidas práticas cruéis, a saber: criação, compra, venda, leilão e sorteio de animais, antropomorfização de animais de estimação, uso da imagem de animais, guarda e direito de visitas de animais de estimação (ao invés de partilha de bens), destinação adequada e respeitosa de restos mortais, etc. Nesse aspecto reside o seu significado pragmático, dando base a demandas e a decisões judiciais para a tutela jurídica da dignidade animal.²⁹

²⁹ ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 123.

Em decorrência da aplicação do princípio constitucional da dignidade animal, os conceitos encontrados no Código Civil brasileiro necessitam de revisão, vista sua característica de lei ordinária. E este é, sem dúvida, o principal aspecto que merece debate e pesquisa, pois, do ponto de vista jurídico, poderia dizer-se que ao tratar animais como coisas, bem móveis ou semoventes, tal ato seria inconstitucional, por violar lei hierarquicamente superior. Com certeza a aplicação deste princípio e a garantia de uma dignidade animal presente e consolidada como direito fundamental dentro do ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição da República é um dos fundamentos essenciais para alteração dos animais não humanos como seres vivos a disposição dos humanos e admissão destes como sujeitos de direito, merecedores de respeito e de um possível reconhecimento e criação de estatuto jurídico próprio.

Ainda, partindo para a área do direito ambiental, outra consequência deste princípio constitucional é a necessidade de um estudo prévio de impacto ambiental quando da instalação de obras ou atividades que apresentem risco aos direitos fundamentais ambientais e/ou afetem animais silvestres e domésticos. E para finalizarmos, por ora, comentários acerca deste importante princípio, há que se citar que a legislação que criminaliza os maus tratos, Lei 9.605/1998, tem seu fundamento principal no princípio da dignidade animal diante da criminalização das condutas que afetem a dignidade do animal não humano, não permitindo comportamentos ofensivos e que prejudiquem o bem-estar animal em geral.

3.2.2 Princípio da universalidade

O princípio da universalidade serve como complemento para o princípio principal da dignidade animal, de modo que estabelece um reconhecimento aos animais como sujeitos de direitos, não importando, portanto, qual sua espécie.

Dentro do Direito Animal brasileiro, já debatido rapidamente no tópico anterior, a Constituição Federal ao defender os animais de práticas cruéis não faz nenhuma distinção em relação às espécies animais que merecem ser abrangidas pelo direito, bem como a Lei de Crimes Ambientais também não o faz. Assim, a dignidade, de qualquer animal, pode ser afetada e sofrer ameaça, e por isso recebe o nome de princípio da universalidade.

Ao não criar distinções em relação às espécies de animais é possível garantir que haja igualdade e que a proteção e respeito seja construído na sociedade para todas as espécies. Sem dúvida, não é algo simples e célere de se obter, diante da cultura enraizada e de todos os costumes adquiridos ao longo da história humana. Entretanto, a necessidade de pensar que todos, e não apenas alguns, animais possuem consciência e que podem sentir dor, sofrimento, medo, faz com que as práticas humanas precisem ser repensadas e alteradas aos poucos, até o ponto de tratar uma vaca com o mesmo respeito que espera com seu cachorro.

Este princípio nos fornece uma gama imensa de debate e discussão sobre o reconhecimento de todos os animais como merecedores de respeito e de tutela jurídica. Assim, apesar do foco da pesquisa centrar-se principalmente nos animais domésticos, não é possível que se fale na proteção animal e apenas inclua neste estudo aqueles animais que nos são mais próximos, tais como cachorros, gatos, etc.. Obviamente o ser humano criou laços mais fortes com alguns animais, criando um processo de domesticação, de modo a cada vez mais fortalecer o contato com animais e incluindo ele mais profundamente na sua vida, ao ponto de ser tratado como membro familiar. Esta mudança nas relações entre humanos e animais não humanos, fez surgir olhares diferentes para os animais domésticos, já que estes estão em maior evidência por encontrarem-se no dia-a-dia dos animais humanos e lhes proporcionarem relações de afeto e amizade.

É através do princípio da universalidade que se busca promover a quebra de um pensamento *seletista*, deixando de lado o preconceito e discriminação de certas espécies de animais, de forma a garantir proteção a todos os animais sem distinção, desde os animais usados na pecuária aos animais sujeitos a testes e experimentações científicas.³⁰

Assim, o Direito Animal brasileiro, o qual fundamenta-se na consciência animal, teria que garantir a proteção apenas daquelas espécies sencientes? O problema encontrado aqui é como concluir se um animal não humano é senciente ou não, e se este é capaz de sentir dor e sofrimento como os demais. Neste ponto, Vicente de Paula Ataíde Junior apresenta em seu artigo importante apontamento do ilustre professor americano Gary Francione

Pode ser que nem todos os animais sejam sencientes, e pode ser difícil traçar

³⁰ ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 125.

uma linha separando aqueles que são capazes de experienciar dor e sofrimento conscientemente daqueles que não são. Entretanto, não há dúvida de que a maioria dos animais que exploramos são sencientes. Embora possamos não saber se os insetos são capazes de experienciar conscientemente a dor, sabemos que os primatas, as vacas, os porcos, as galinhas e os roedores são sencientes e capazes de experiências mentais subjetivas. E o fato de que muitos peixes e outros animais marinhos também são sencientes é vastamente aceito pelos cientistas.³¹

Frente a falta de resposta quanto o reconhecimento de senciência para certas espécies animais, o que deve prevalecer é sempre o princípio da universalidade munido do benefício da dúvida, garantindo a totalidade de animais a proteção jurídica e bem-estar em respeito à sua dignidade animal. Não se pode, deste modo, excluir certas espécies apenas pelo fato de acreditar-se que estas não sentem dor como os demais animais. Inaceitável tal pensamento dentro das concepções atuais.

A universalidade garantida aos animais não humanos não exclui o tratamento específico para cada um. Universalidade não pressupõe tratamento igual, mas sim que todos devem ser respeitados e tutelados dentro do direito brasileiro, onde certas espécies demandam de tratamento especial e ainda, cada espécie interage de uma forma com os seres humanos.

3.2.3 Princípio da primazia da liberdade natural

Da mesma maneira que o princípio anterior decorre da dignidade animal, este também o faz, abordando agora o prisma da liberdade. A base para garantia deste princípio para os animais encontra-se na legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), com a redação trazida pela Lei 13.052/2014, em seu artigo 2º, alterando o §1º do art. 25 da Lei nº 9.605/1998 ao expor que “Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

O presente princípio tem sua aplicação focada, prioritariamente aos animais silvestres, diante de sua característica de liberdade natural, cabendo ao ser humano garantir que os mesmos permaneçam em seu habitat natural, sendo privados das

³¹ ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 125.

atitudes humanas que visem destruir e extinguir os animais silvestres. Nesta perspectiva também os ideais de extinção progressiva dos locais que enjaulam animais, mesmo que para tratamento e cuidados, vez que são compreendidas como instalações.

Sumariamente, o princípio da primazia da liberdade natural baseia-se na imposição de meios para que seja garantida a liberdade do animal através de esforços das entidades, supracitadas, a fim de asseverar que os animais possam ser reintegrados e devolvidos ao seu habitat natural: o meio ambiente. Assim, sempre a vontade animal deve ser superior a qualquer anseio humano.

3.2.4 Princípio da educação animalista

A discussão deste princípio do direito animal surge diante da necessidade de debate e construção ideológica e cultural frente às necessidades e direitos animais. Assim, importante a definição trazida por Vicente de Paula, ao ensinar que

Entende-se por educação animalista os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade.³²

O princípio da educação animalista complementa o princípio da educação ambiental, o qual encontra-se no art. 225, §1º, VI da Constituição Federal e ainda, no art. 1º da Lei 9.795/199, os quais dão as diretrizes para aplicação deste princípio. Portanto, ele se enquadra dentro da sociedade como forma de garantir que exista uma conscientização pública sobre a necessidade de fortalecimento de consciência animal, ponderando e respeitando o sofrimento e a senciência dos animais não humanos utilizados em prol das atividades humanas, em todas as modalidades que visão extrair algum proveito sobre o sofrimento animal. A solução que se busca aplicando os ideais de educação animalista é a elaboração de medidas menos incisivas e alternativas mais éticas ao mundo animal.

Campanhas educativas e políticas públicas mais rigorosas a fim de garantir a ética animal e o respeito com todas as espécies de animais não humanos decorrem também deste fundamental princípio base do Direito Animal.

³² ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 74.

Ainda, o combate às práticas discriminatórias de certas espécies pretende ser combatido quando da aplicação do princípio da educação animalista, vez que a Constituição, em seu art. 5º XLI ³³, pune qualquer tipo de discriminação que vá contra os direitos fundamentais. Garantindo a não discriminação das espécies é possível a quebra do paradigma cultural que vê certas espécies como meras pragas ou sem direitos a serem garantidos, - tal como ratos que são utilizados em estudos científicos – contrariando totalmente seus direitos e sua dignidade própria como ser senciente. De tal modo, a educação animalista é fundamental para que cada vez mais se instrua, desde a infância, a necessidade de cuidado e respeito a todos os seres vivos, sem distinção, os reconhecendo como nossos irmãos de habitat que, assim, como nós, são capazes de ter sentimentos e cada vez mais sofrem com os atos humanos.

3.3 PRINCÍPIOS NÃO-EXCLUSIVOS DO DIREITO ANIMAL

Os estruturantes princípios do direito animal anteriormente expostos, fundamentados na Constituição Federal do Brasil, não exaurem a lista de princípios que se aplicam ao Direito Animal, de modo que dentro das legislações infraconstitucionais é possível encontrar princípios importantes e trazê-los ao direito animalista.

O Direito Animal está inserido dentro das disciplinas jurídicas e sendo assim compartilha os princípios criados pelos outros ramos do direito, a fim de complementar e aperfeiçoar ainda mais os direitos e garantias aos animais não humanos.

Não nos resta aqui exaurir todos os princípios de outros ramos do direito que podem ser compartilhados com o Direito Animal, mas apenas apresentar aqueles que são fundamentais e complementam os dizeres anteriormente expostos.

3.3.1 Princípio da Precaução

A proteção constitucional garantida aos animais como meio de impedir que estes sofram práticas de crueldade está diretamente ligada ao presente princípio, assim como a outro princípio fundamental ao direito animal, anteriormente exposto.

Neste sentido Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal e

³³ “A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, apresentou grandes argumentos quando do seu voto na ADIn 4983, conhecida como ADIn da vaquejada, ao elucidar que

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.³⁴

Portanto, mesmo diante de inexistência de provas científicas acerca da comprovação ou não da sentiência animal, o que deve sempre prevalecer deve ser o interesse do animal não humano, a fim de combater prática de crueldade e desrespeito aos direitos animais. Ainda, como já discorrido antes, tão pouco importa a espécie animal objeto de estudo, pois, através da precaução todas as espécies são abrangidas e devem ser protegidas como indivíduos de direito.

O princípio da universalidade, exclusivo do Direito Animal, encontra reforço através do compartilhamento e inserção do princípio da precaução no Direito Animal.

3.3.2 Princípio da democracia participativa

Foram analisadas algumas legislações e principalmente a garantia que a constituição federal traz com os princípios basilares do direito animal, mesmo que presentes de forma implícita dentro da nossa Carta Magna. Porém, apenas as concepções jurídicas e os estudos acerca do Direito Animal não são os suficientes para que se obtenha uma influência significativa na esfera animal.

Grande parte das conquistas e direitos animais foram obtidos através de movimentos e reivindicações sociais destinados a proteção animal e que, de certa forma, acabaram por influenciar inclusive alguns preceitos constitucionais, tal como o art. 225 da Constituição Federal. A participação de diversos setores é essencial para que se realizem soluções eficientes. Desde a Administração Pública, a participação

³⁴ STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 04 mai. 2021.

das organizações não governamentais de defesa e proteção animal, até os médicos veterinários e outros setores relacionados à causa animal, fazem parte diretamente da luta pelos direitos animais, fazendo uso da democracia participativa.

Devido ao fato da necessidade que o direito animal possui para alcançar soluções eficazes, e diante de seu caráter transdisciplinar³⁵, exige-se a participação ampliada. Diferentemente de outros ramos do meio jurídico, o Direito Animal não consegue ser produzido e encontrar soluções apenas diante dos conceitos de juristas.

Vicente de Paula faz suas considerações acerca do princípio da democracia participativa relacionando os princípios constitucionais e as maneiras de como a mesma pode ser exercida

O princípio da democracia participativa, reconhecido pela Constituição, desde o seu art. 1º, parágrafo único, até dispositivos como o art. 198, III (**participação da comunidade no sistema único de saúde**), o art. 204, II (participação popular na formulação das políticas e controles das ações da assistência social), o art. 206, VI (gestão democrática do ensino público), o art. 216-A, § 1º, X (**democratização dos processos decisórios com participação e controle social no Sistema Nacional de Cultura**) e o art. 227, § 7º (**participação popular na formulação das políticas e controles das ações do atendimento dos direitos da criança e do adolescente**), também é compartilhado com o Direito Animal, para impor a efetiva participação popular na formulação das políticas públicas e no controle das ações de atendimentos aos direitos fundamentais dos animais não-humanos.
³⁶ (grifei)

Em suma, o princípio da democracia participativa dentro do Direito Animal visa garantir que, quando da elaboração das políticas públicas e desenvolvimento, sejam considerados também os interesses dos animais não humanos, juntamente com as diretrizes de direito ambiental.

3.3.3 Princípio do acesso à justiça

O acesso à Justiça é princípio garantido através da Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, de modo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Portanto, quem tem direitos pode buscar a tutela judicial de modo a resolver seus impasses ou reivindicar aquilo que se objetiva.

³⁵ ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 130

³⁶ STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 04 mai. 2021.

Tal princípio compartilhado se amolda perfeitamente dentro dos conceitos de Direito Animal devido ao seguinte ponto: ao reconhecermos que os animais são seres sencientes e que possuem direitos fundamentais, os mesmos podem e devem ser defendidos juridicamente perante os tribunais, mesmo os animais não humanos não serem reconhecidos, efetivamente, como sujeitos de direito capazes de postular em juízo.

Além da relevante influência constitucional no Direito Animal, há que se mencionar também como os avanços dentro do Direito Processual uniram-se à causa animal. A constituição garante proteção dos direitos fundamentais aos animais e, conseqüentemente, a tutela jurisdicional destes direitos. Ao reconhecer que os animais possuem direitos subjetivos, não se pode negar que estes são sujeitos com capacidade de ser parte, baseando tal argumento na senciência e consciência, com sua dignidade inerente.

Ao mesmo tempo que a luta por reconhecimento dos animais como sujeitos capazes de serem parte processual se demonstra essencial para reivindicação de direitos perante o Poder Judiciário brasileiro, existe aqui uma limitação no que diz respeito a sua participação no processo, vez que estes não podem, por si próprios, estar no processo, carecendo de capacidade processual. Mas esta adversidade encontra resposta dentro do Decreto nº 24.635/1934, em seu art. 2º, § 3º, ao tipificar que “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Desta maneira, não há como se privar os animais de buscarem, ainda que representados legalmente, sua tutela jurisdicional e seu direito de acesso à justiça.

3.3.4 Princípio da proibição do retrocesso

Para encerrar a análise principiológica relativas à sua aplicação dentro do Direito Animal, todavia, longe de exaurir todos os princípios dentro direito brasileiro, crucial garantir que todas as lutas e conquistas adquiridas durante os anos dentro da causa animal seja sedimentada e impossibilitada de sofrer qualquer mudança que vise prejudicar de alguma forma os animais não humanos.

O princípio da proibição do retrocesso está, de acordo com o pensamento de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin apresentado por Vicente de Paula, inserido na teoria dos direitos fundamentais e estabelece conexão direta com o

princípio da segurança jurídica e das cláusulas pétreas estabelecidas pela Constituição Federal, no art. 60, § 4º.³⁷

É através da aplicação deste princípio que se proíbe o retrocesso, diante do reconhecimento dos direitos fundamentais adquiridos pelos animais. Não se admite que lhes seja suprimido qualquer direito anteriormente adquirido ou que reduza sua eficácia para com os animais não humanos, pois diretamente violaria a proibição do retrocesso. Assim, toda prática com teor de involução será considerada afronta ao texto constitucional.

Dentro dos direitos fundamentais dos animais, impede-se, através da aplicação do presente princípio, que antigas condutas cruéis e atentatórias à dignidade animal sejam permitidas, tal como as conhecidas rinhas de galo, as vaquejadas e a farra do boi, todas atualmente inconstitucionais e repudiadas dentro do território brasileiro.

A abordagem não exaustiva dos princípios fundamentais para o melhor entendimento e noção de direito animal serve como introdução para que no capítulo seguinte se possa assimilar como o direito brasileiro aplica e tutela os animais dentro de sua legislação ordinária, em sua Carta Magna e nas demais legislações e projetos de lei. Somente diante dos conhecimentos sobre os princípios basilares do Direito Animal é possível analisar criticamente os textos de lei com o objetivo de sugerir possíveis mudanças capazes de influenciar positivamente a causa animal.

³⁷ ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 131.

4 O DIREITO ANIMAL SOB O PRISMA DO DIREITO BRASILEIRO

Mesmo evidente a sciência animal e a necessidade de reconhecimento do animal como sujeito de uma vida, o ordenamento jurídico brasileiro, como veremos em sequência, é falho em relação à proteção animal em certos pontos, mas principalmente quando define os animais como coisas, permitindo certos tratamentos e os excluindo de serem reconhecidos através de um estatuto jurídico próprio.

Diversas legislações estrangeiras estão à frente do Brasil neste ponto, pois algumas reconhecem e tutelam a dignidade animal de forma eficiente, excluindo definitivamente a concepção de animal como “coisa”, tal como fez Portugal ao criar uma terceira figura jurídica, fora da concepção de coisas ou pessoas, e também a Suíça, ao “descoisificar” o animais no art. 641, inciso II do Código Civil. Ainda, conforme ensina Carla de Abreu Medeiros

[...] alguns países, buscando uma proteção efetiva aos animais, elaboraram leis mais rigorosas contra a crueldade e maus-tratos aos seres não humanos. Há também países que criaram uma categoria a parte aos animais, visando sua diferenciação de objetos e uma melhor instrumentalidade na proteção deles, e outros ainda passaram a reconhecer os animais como sujeitos de direitos, garantindo tutela merecida àqueles.³⁸

O Brasil, mesmo diante da extração de princípios dentro da Constituição, não reconheceu os animais como seres sencientes dentro da legislação, continuando a trata-los como coisas, dentro de um ordenamento jurídico que abrange apenas as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas.

Allyne Rodrigues e Fernando da Silva Cardoso explicam que

[...] mesmo existindo evidências da sciência animal, tal critério não é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual fundamenta a proteção jurídica com base no parâmetro de ser ou não “pessoa”. Enquanto estudos éticos consideram a existência de pessoas não humanas, o Código Civil do Brasil apresenta dois tipos de pessoas: naturais e jurídicas. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 100) “pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações”. Gonçalves (2015, p. 218) também conceitua pessoa jurídica como “um conjunto de pessoas ou bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns”. Ambas possuem personalidade jurídica e são titulares de direitos e deveres.³⁹

³⁸ MEDEIROS, 2019, p. 87.

³⁹ ALEXANDRE; CARDOSO, 2019, p. 196.

Notável e evidente que o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma definição adequada para os animais não humanos, vez que apenas as coisas e as pessoas parecem ser merecedoras de tutela. E dentro do direito brasileiro os animais possuem duas classificações: animais silvestres e animais domésticos. A tutela jurídica depende, portanto, a qual classificação o animal não humano pertencente.

Ao passo que os animais silvestres são submetidos às normas de direito público, os animais domésticos, enfoque de nossa pesquisa, encontram-se tutelados pelo direito privado, tal como um objeto, denotando uma imagem de bem particular do ser humano. Ainda, restam àqueles animais abandonados dentro do Brasil, estes sendo suscetíveis de apropriação, tidos como *res nullius* ou *res derelictae*.⁴⁰

Apesar da preocupação para com os animais no Direito brasileiro, nossa Carta Magna de 1988 não possui matéria específica que seja capaz de tutelar os direitos animais, tal como será observado em posterior capítulo, defendendo a causa animal quando fala do Meio Ambiente. Não cabe aqui menosprezar a Constituição em sua proteção ao Meio Ambiente, muito pelo contrário, todavia, deve-se dizer que este preceito constitucional não é suficientemente eficaz para a defesa dos direitos animais, pois lhes falta uma tutela específica apta a garantir seus direitos e afastar concepções que os “coisifiquem”.

No presente, a proteção jurídica dos animais dentro do sistema jurídico brasileiro é muito frágil. Mesmo com o passar do tempo e com as alterações decorrente das relações entre homem e animal não humano, o que prevalece dentro da nossa legislação ainda é: animais não humanos são objetos. E se estes são objetos, nada os impede de estarem a dispor do homem, podendo dispor dele da maneira que queria. A dignidade, a moral e a importância do animal é deixada totalmente de lado quando não se pode tutelar eficientemente os animais não humanos.

MEDEIROS explica que dentro do ordenamento jurídico brasileiro

[...]. Não importa o sofrimento do animal, não importa se este consegue raciocinar ou não, o que importa é o bem-estar do ser humano. Somente há proteção ao animal quando este pode deixar de existir para servir o homem, ou seja, protege-se os animais para que eles continuem existindo para conveniência do homem.⁴¹

⁴⁰ MEDEIROS, *Op. cit.*, p. 88.

⁴¹ MEDEIROS, 2019, p. 110.

Parece que um dos problemas que se encontra atualmente dentro do nosso ordenamento jurídico diz respeito a fato dos animais até poderem ser reconhecidos como pessoas legais, todavia estes não podem exercer seu direito e nem compreender a dimensão de tais. David Frave (2011, p. 111 apud MEDEIROS, 2019, p. 111) faz uma analogia dos animais às crianças, visto que ambos possuem direitos, entretanto, são incapazes de reconhece-los ou exercê-los por si próprios. Apesar da analogia ser interessante para compressão e localização do animal no direito brasileiro, resta apresentar um ponto primordial. Crianças não são consideradas como propriedade, obviamente, pois são pessoas naturais. Contudo, os animais não humanos, dentro da atual classificação do Código Civil de 2002, são propriedade e, logicamente, uma propriedade não pode ser titular direitos. Isso nos demonstra ainda mais a carência e o problema pelo qual os animais não humanos vêm passando.

O que se pretende refletir durante a análise do atual ordenamento jurídico brasileiro é que os animais possuem interesses parecidos aos anseios humanos e são seres sencientes que merecem proteção jurídica eficaz. Para isso, é necessário que a lei atribua também aos animais, direitos que atualmente só são destinados a seres humanos.

Nos capítulos que seguem, serão analisadas as duas principais fontes do direito animal brasileiro, o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1998, bem como também a importância da Lei de Crimes Ambientais, a fim de apresentar como encontram-se tutelados os direitos dos animais não humanos. Obviamente não cabe apenas expor letra de lei, mas sim, avaliar a fundo o texto ordinário e constitucional, localizando preceitos explícitos e implícitos que garantem, ou não, a tutela jurídica efetiva.

4.1 A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DENTRO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

O Código Civil brasileiro foi instituído através da Lei 10.406/2002, estabelecendo o regime dos bens e das pessoas, regulando suas relações jurídicas dentro do direito brasileiro. É com toda a base principiológica, exposta anteriormente, que deve ser analisado o Ordenamento Jurídico brasileiro, com o intuito de identificar o tratamento dado aos animais não humanos pelo Código Civil, o qual apresenta duas categorias dentro do seu texto: das pessoas e das coisas. Os animais não humanos

estão inseridos dentro da categoria de coisas, mais especificamente como bens de movimento próprio e classificados como semoventes, conforme redação do artigo 82, caput, de modo que o possuidor desse “bem” pode dispor e fruir dele como bem entender

Dentro do regime das pessoas, têm-se que as pessoas naturais são as capazes de adquirir direitos e deveres na esfera civil, conforme trazem os arts. 1º e 2º do Código (BRASIL, 2002). Por outro lado, as pessoas jurídicas são aquelas que podem ser de direito público interno ou externo, bem como de direito privado, nos termos do art. 40. A lei especifica (art. 41 do CC) que as pessoas de direito público interno são: a União, os Estados, Distrito Federal e Territórios, os Municípios, autarquias/associações públicas, e demais entidades de caráter público criadas por lei. Já as pessoas jurídicas de direito público externo são os estrangeiros e as demais pessoas que são regidas pelo direito internacional público (art. 41 do CC). Por fim, a classificação das pessoas jurídicas de direito privado diz respeito às associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada (art. 44 do CC).

Toda esta exposição serve para demonstrar que, mesmo especificando todas as categorias de pessoas jurídicas existentes no direito brasileiro, não há como inserir os animais dentro de nenhuma delas. Nenhum conceito de pessoa dado pelo Código Civil brasileiro é capaz de definir ou regular os animais não humanos. Portanto, os dispositivos não regulam as relações existentes entre humanos e animais, de modo que não podem ter seu reconhecimento como pessoa.

Diante desse ponto preocupante é que cada vez mais surge o debate e a luta pela teoria dos direitos animais, onde se busca o reconhecimento de sua senciência, devendo ser tutelados através de uma classificação própria, pois são pessoas não humanas. Analogicamente pode se falar em aplicar aos animais não humanos a tutela dada aos incapazes e às pessoas morais. Mas, para que se tenha efetividade e alteração em sua classificação, depende-se de medidas legislativas, mais especificamente a criação de um dispositivo legal, o que se verifica distante de acontecer e longe da mentalidade de boa parte dos brasileiros.⁴²

A busca por uma tutela eficaz e capaz de garantir de fato uma dignidade animal, não se resume apenas à definição trazida pela lei. A natureza jurídica que se dá aos

⁴² DIAS, 2018, p. 118

animais depende diretamente da política adotada pelo país, de modo que é apenas diante da lei que esta se consolida e é definida. Mas uma parte essencial para que se alcance o reconhecimento dos animais como seres sencientes e dignos de tratamento igualitário, tratados então como sujeitos de direito, depende diretamente das concepções doutrinárias que são construídas. Se faz necessária a quebra do paradigma de animais como objetos de direito, com o intuito de cada vez mais existirem autores que expressam suas insatisfações e indignações com a maneira como se legisla em relação aos animais não humanos. Se faz importante os debates, os discursos e também as decisões e pareceres, tudo que possa colaborar para que se altere não apenas o texto legal, mas também a mentalidade e o modo de se conceber os nossos irmãos animais.

Cabe a nós, principalmente aos pesquisadores e militantes da causa animal, continuar defendendo os animais como sujeitos de direitos e merecedores de tutelas específicas e mais rígidas dentro do Direito brasileiro, para que haja, mesmo que lentamente, quebras de paradigmas.

Uma vez que os animais não se enquadram dentro do Código Civil como pessoas, aplica-se a eles, subsidiária e erroneamente, o regime dos bens. O tratamento é dado tanto aos animais silvestres, exóticos e até os domésticos, possuindo algumas particularidades. Os silvestres são considerados como bens de uso comum do povo e bens públicos, tal como define a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 e o Código Civil de 2002 nos arts. 98 e 99. Os domésticos, ponto chave da pesquisa, são considerados como bens móveis, coisas ou até mesmo semoventes pelo Código Civil brasileiro.

Dentro do nosso Código Civil, são estabelecidas três categorias de bens, com suas determinadas subdivisões: 1) bens considerados em si mesmos (art. 79 a 91 do CC/02): móveis (art. 82 a 84 do CC/02), imóveis (art. 79 a 81 do CC/02), fungíveis e consumíveis (art. 85 a 86 do CC/02), divisíveis e indivisíveis (art. 87 a 88 do CC/02), singulares e coletivos (art. 89 a 91 do CC/02); 2) bens reciprocamente considerados: principais e acessórios (arts. 92 a 97 do CC/02); 3) de acordo com a titularidade: públicos e particulares (arts. 98 a 103 do CC/02). Não cabe agora estudar a fundo cada uma destas categorias, mas sim focar naquelas que servem como fundamento para análise da tutela jurídica animal.

É na categoria de bens móveis que se encontram os animais domésticos, mais especificamente como semoventes. Dentro do Código Civil Brasileiro de 2002, no

Livro II, seção II, são conceituados os bens móveis como “os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Em relação aos animais, principalmente em relação aos domésticos, cabe dizer que estes estão abrangidos, no código civil, dentro dos direitos reais, ou seja, estes podem ser adquiridos e integrar o patrimônio do ser humano, face a sua classificação de bem semovente. Como se já não bastasse, o que se verifica com essa classificação é a caracterização errônea de animal como propriedade, regido pelas regras de direito de propriedade, tendo como consequência direta a complicação quando das decisões judiciais que envolvam as necessidades animais, visto que a propriedade não pode ser passível de sensibilidade e não possui vida. Dentro do Código Civil, há a comprovação de que estes efetivamente são tidos, mesmo que apenas algumas espécies, como propriedade humana e disponível aos nossos desejos, tal como é o fato de animais poderem ser objeto de penhor, conforme nos demonstra o Art. 1.442 do Código Civil.

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:
I - máquinas e instrumentos de agricultura;
II - colheitas pendentes, ou em via de formação;
III - frutos acondicionados ou armazenados;
IV - lenha cortada e carvão vegetal;
V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.
(grifei)⁴³

Mesmo que o enfoque da pesquisa sejam os animais domésticos e sua tutela no direito brasileiro, não se pode deixar de abordar, ainda que rapidamente, a aplicação e o tratamento dado aos animais não domésticos. Isso se demonstra visível dentro do nosso ordenamento, através de onde há claramente uma proteção maior aos animais domésticos, diante de sua proximidade e relacionamento afetivo cada vez maior com os seres humanos, e um tratamento de propriedade aos demais animais, vistos como meros “serviçais”, capazes de gerar lucro ou entreter o ser humano, servindo inclusive como moeda de troca.

Fica clara a menção e o tratamento presente em nosso Código Civil face aos animais não humanos, pois, mesmo diante da constante mudança nas relações entre

⁴³ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

homens e animais, não se mostrou disposto a ser alterado. Todavia, os animais são considerados pelo direito brasileiro como bens, e não coisas. Ainda que ambas as concepções sejam inaceitáveis, há que se dizer que o tratamento dos animais como bens ainda é melhor do que se estes fossem considerados como coisas, vez que as “coisas” são dotadas de um valor econômico e dessa forma pode subordinar-se ao controle do ser humano, ao passo que “bens” são úteis para o homem e não carregam carga econômica, mas sim patrimonial.

Conforme nos ensina João Baptista Villela (2006, p.13 apud DIAS, Edna Cardozo, 2018, p. 120)

No direito brasileiro, os animais, a que a doutrina chama também de semoventes, sempre foram considerados coisas. O Código Civil de 2002, recente no tempo, mas velho nas ideias, perdeu excelente oportunidade de corrigir essa distorção. Áustria, Alemanha e Suíça, países cujos códigos civis oriundos do século XIX, já os modificaram para estabelecer o que pode ser o início de uma nova categorização dos personagens que atuam na cena jurídica. Até agora, os seres de que se ocupava o direito se repartiam fundamentalmente em pessoas e coisas.

Dessa forma, diferencia-se as coisas dos bens diante de sua materialidade distinta. Na exposição acima, vislumbra-se rapidamente que em outros países já se preocuparam em criar um estatuto particular aos animais e o Código Civil brasileiro de 2002, teoricamente novo, quando de sua criação, não se atentou em legislar sobre o tratamento dos animais, incluídos dentro dos bens. Tal atitude legislativa nos mostra certo desprezo aos comandos constitucionais, visto que o Código Civil poderia e deveria englobar a questão dos animais e sua classificação diferenciada.

O que se fez, na verdade, foi apenas repetir o tratamento que era dado aos animais no Código Civil de Beviláquia, o Código Civil de 1916, no seu art. 47, o qual também definia os bens móveis como “[...] os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”⁴⁴, onde os animais não humanos eram reconhecidos como propriedade e, conseqüentemente o seu “dono”, poderia usar, gozar e dispor do semovente da maneira que intentasse. No seu artigo 82, o Código Civil de 2002 manteve praticamente inalterado o conteúdo que deveria ser superado, ao estabelecer que “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei Revogada pela nº 10.406, de 2002. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/1/1916, Página 133. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 04 maio. 2020.

social”⁴⁵. Tal inalterabilidade no atual código civil, fez com que a doutrina interpretasse e continuasse a classificar os animais não humanos como bens móveis, dentro da categoria dos semoventes, porém agora absorvidos pelo que se determinou no §1º do art. 1.228 do Código Civil.

À vista disso se consolidou dentro do Direito brasileiro o entendimento legislativo e doutrinário de que animais continuariam a integrar o direito de propriedade, que deveria ser exercido de acordo com o seu fim econômico e social, preservando a fauna e a flora, garantida sua proteção pela Carta Magna, a qual oportunamente será analisada adiante.

O que não se deixa de notar diante das concepções e das noções aqui expostas, é que não parece em nenhum momento que o legislador procurou estabelecer leis com o intuito de garantir os direitos animais, mas sim para melhor regular as relações humanas com os animais. Voltamos aqui para o antropocentrismo tão presente em épocas pretéritas. O fim que se busca é facilitar a inserção do animal dentro do direito de propriedade, garantindo a ele um mínimo de direitos. Quem sai ganhando, literalmente, é o proprietário do animal.

Não existe, portanto, uma categoria específica de tratamento aos animais, ao passo que podemos comparar um animal com um objeto de uso pessoal, por exemplo, rejeitando todo seu direito como ser merecedor de respeito e de tratamento igualitário.

Diante da abordagem dada aos seres não humanos dentro da legislação ordinária, não se pode falar em um direito animal eficaz, muito menos dizer que estes são sujeitos de direito, efetivamente.

Afirmar que apenas os seres humanos são titulares de direitos, seria nitidamente uma forma de especificismo, agindo da mesma maneira como era feito com os escravos e com as mulheres, ao negar-lhes direito por serem considerados seres inferiores.⁴⁶

A questão que precisa ser debatida frente ao tratamento do Código Civil Brasileiro diz respeito à urgência de criação de uma nova categoria específica e capaz de englobar as necessidades e direitos animais, a fim de eliminar completamente seu tratamento como bens, ou até mesmo coisas, visto que não se enquadram nem como

⁴⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

⁴⁶ ALEXANDRE; CARDOSO, 2019, p. 192

pessoas e muito menos como bens.

Juntamente ao Código Civil, que estabelece proteção mínima aos animais e mantém tutela ultrapassada em relação ao regime jurídico de bens, é necessário que se analise a Constituição Federal de 1988, a qual dispõe sobre a proteção dos animais não humanos, através da proteção do meio ambiente.

4.2 O DIREITO ANIMAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Cabe agora a abordagem da Constituição Federal de 1988, responsável por positivar o Direito Animal no território brasileiro. Foi neste texto normativo que se consolidou a proibição da crueldade com os animais não humanos, ao reconhecer direito fundamental e respeito à sua existência digna, positivado no inciso VII, §1º do art. 225.⁴⁷ A fauna adquire uma natureza jurídica de bem ambiental.

A Constituição Federal de 1998, trouxe em seu artigo 225, caput, uma nova qualificação aos animais, ao considerar o meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, excluindo a titularidade pública e privada sob estes, qualificando-os como de interesse difuso. Todavia, nitidamente a redação é baseada no próprio bem-estar humano através da sadia qualidade de vida, sem sanar a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente. Neste sentido, ensina Carla de Abreu Medeiros

Como pode-se perceber, a visão antropocêntrica ainda se faz presente na nossa Carta Magna, do homem como ser supremo, detentor de todos os direitos. Sabe-se hodiernamente que o ser humano é apenas mais uma espécie animal dentre tantas existentes na Terra, ou seja, está inserido no mesmo grupo biológico dos animais não humanos. Não obstante, estes seres estão excluídos da subjetividade jurídica e moral e, com base no antropocentrismo, grande parte do mundo só visa a preservação dos animais com um certo interesse, com leis que os protege indiretamente, pois, em iminência de faltarem, traria maléficos aos seres humanos existentes e suas futuras gerações, deixando de pensar no animal como um ser merecedor de direitos pelo simples fato de estar vivo.⁴⁸

⁴⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...] VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (grifei)

⁴⁸ MEDEIROS, 2019, p. 88

Contudo, mesmo havendo apenas um artigo disciplinando sobre os direitos animais dentro de nossa Carta Magna, este é altamente amplo e aberto a interpretações, extraindo também alguns princípios fundamentais de direito animal. O artigo 225 da Constituição também fomentou debates pela causa animal, o que se demonstra essencial e fonte indispensável para se alcance uma tutela efetiva, diante da fragilidade de definições e tutelas específicas na lei ordinária.

Foi através da Carta Magna que se obteve uma real efetividade do direito ambiental no plano constitucional, cabendo ao Poder Público zelar pela fauna e pela flora, como preconiza a parte final do inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição, ao proibir “práticas que submetam os animais a crueldade”. Inegável sua importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro como um dos primeiros textos legais defensores da causa animal. Entretanto, não se especifica e nem é conceituado o que é crueldade, de modo que este conceito legal fica indeterminado e aberto a interpretações, que precisam ser efetivas. Mas o que seria essa crueldade? Em rápidas buscas por dicionários, é possível extrair o conceito de que crueldade deriva daquele que é cruel, aquele que tem satisfação em praticar algo mal, desumano, insensível, violento, etc. Porém, a denotação trazida por tal inciso tem como finalidade a proteção humana e toda carga cultural decorrente das relações com a fauna, mas não visa diretamente os animais não humanos na normal constitucional, evidenciando novamente o erro que o ser humano insiste em cometer, e que talvez demore até que se pense em garantir os direitos animais sem segundas intenções. O que se busca evitar é a crueldade para com os animais, a fim de que os próprios humanos não vejam um animal sofrendo, pois lhes causa aflição. Então, a crueldade se resume a valores culturais construídos dentro da sociedade brasileira, consideradas inaceitáveis, maléficas ao animal e que são reprimidas por lei.

Mediante as disposições constitucionais acerca do meio ambiente houve, ao longo do tempo, uma quebra paradigmática relativa à concepção do ser humano com a fauna e a flora, de modo que anteriormente se vislumbrava-o apenas como bem de uso e suscetível de apropriação humana. Logicamente que o ser humano ainda necessita evoluir muito e entender a natureza de forma diversa, mas não se pode negar a influência positiva que trouxe a Constituição Federal ao proteger e garantir um meio ambiente saudável, reconhecendo-o como um bem de uso comum do povo.

Ainda, no artigo 225, supracitado, em seu inciso VII, a Constituição Federal (1998) determinou que é dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas,

na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, finalmente adotando uma visão biocêntrica, na busca de equilíbrio entre ser humano e meio ambiente. Tal dispositivo é fundamental para que seja assegurado aos animais direitos mínimos, que os pretejam e reconheçam sua dignidade e senciência, sem que haja distinção quanto às espécies, mas, obviamente, que isto comece com àqueles animais que nos são mais próximos e desenvolva-se até que se tutele todos os animais não humanos sem nenhuma forma de distinção. Devem ser abrangidos pela palavra “fauna” todos os animais, e não apenas parte deles, de forma a impedir a discriminação e exclusão de certas espécies animais, seja em virtude de sua falta de proximidade com o ser humano, ou apenas pela construção de social do animal como mero alimento ou objeto para obtenção de satisfações humanas.

Contudo, ainda que a Carta Magna traga certa garantia de proteção ao meio ambiente, não se demonstra como suficiente e acabada a discussão, vez que existem ainda diversas lacunas referentes à classificação animal e se estes devem ou não ser sujeitos de direito.

4.3 PROJETOS DE LEI E LEGISLAÇÕES

4.3.1 A importância do Projeto de Lei nº 27 de 2018

A fim de alterar o status jurídicos dos animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como acrescentar dispositivos legais à Lei nº 9.605/98, foi elaborado o Projeto de Lei nº 27/2018, de autoria dos deputados federais Ricardo Izar (PSD/SP) e Weliton Prado (PROS/MG), o qual foi iniciado e aprovado na Câmara de Deputados sob nº 6.799/2013 e foi aprovado, com emenda aditiva, no Senado Federal, sob nº 27/2018, ficando conhecido como “Projeto de Lei Animais Não São Coisas”.

Tal Projeto de Lei dispõe que “[o]s animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”, finalmente conferindo aos animais não humanos o tratamento como seres sencientes e com natureza própria.

É notável a importância trazida pelo projeto de lei apresentado pelos Deputados Ricardo Izar e Weliton Prado, vez que, mesmo que se alegue que os animais não

humanos possuem direitos garantidos dentro direito brasileiro, seja na Constituição Federal de 1988 ou no próprio Código Civil de 2002, nitidamente estes não são capazes de abranger todas as características e peculiaridades em relação aos direitos animais, a começar pelo tratamento inadequado. Não se pode dizer que, apenas com os preceitos constitucionais e civis, se garante o direito animal, pois certamente não o faz. O tratamento dos animais não humanos como coisas ainda é forte dentro da legislação pátria, de modo que projetos de leis e manifestações do direito animal se tornam extremamente necessárias e passos essenciais para que sejam propostas mudanças que beneficiam e garantem, efetivamente, os direitos dos animais não humanos. Também, denota grande importância a aprovação do Projeto de Lei 27/2018 frente ao seu reconhecimento diante de Lei Federal, ou seja, o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito despersonalizados seja dado por lei federal, de forma que assim os estados brasileiros também possam ser legítimos para propor determinações neste sentido.

O PL, até o momento, foi aprovado nas duas Casas Legislativas Federais (Senado Federal e Câmara dos Deputados), de modo que a Câmara dos Deputados precisa apenas analisar a emenda que foi aprovada pelo Senado, o qual acrescentou o parágrafo ao artigo 3º, excluindo a tutela jurisdicional aos animais “utilizados” na produção agropecuária e pesquisa científica, bem como aqueles que pertencem a manifestações culturais.

Embora o objeto da pesquisa seja focado, por hora, nos animais domésticos, não se exclui em momento nenhum o direito dos animais que não convivem no meio doméstico, mas merecerem estudo posterior, diante do confronto existente entre as questões de dignidade animal, cultura e também questões econômicas envolvidas, havendo grande debate sobre seu tratamento devido. O objetivo não é deixar de lado respostas sobre os animais que não convivem próximos dos seres humanos, mas entende-se que tal tema necessita de uma pesquisa própria e que seria extremamente específica e extensa.

O Projeto de Lei marcaria uma mudança drástica no tratamento e tutela jurídica dos animais não humanos, principalmente em relação aos domésticos, tutelados da legislação federal. Ainda que diante de um governo omissivo em relação às questões e necessidades ambientais, espera-se por sua aprovação na Câmara dos Deputados, como medida de construção e alteração da tutela jurídica dada aos animais não humanos, a qual se encontra extremamente frágil atualmente. O Projeto de Lei não

apenas exclui o tratamento dos animais não humanos como coisas, mas propõe um regime jurídico especial para tais, protegendo seus direitos e conscientizando a sociedade sobre o tratamento devido para com os animais. Ainda, aborda assunto primordial ao referir-se aos animais não humanos como seres sencientes, dotados de emoções e natureza biológica, capazes de sentirem dor e sofrimento assim como os humanos.

A aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018, em aguardo de na Câmara dos Deputados através do PL Nº 6054/2049, traria significativa mudança na causa animal dentro do Brasil, principalmente devido ao fato de deixarem de ter o status de objeto e coisa disponível para uso do homem, possuindo tutela jurídica específica e natureza *sui generis*, sendo considerados sujeitos de direito despersonalizados, capazes de serem partes em juízo, respeitada sua natureza biológica e emocional como seres sencientes e passíveis de sofrimento. Além do mais, tal aprovação seria vista no cenário internacional, pois seria o primeiro país a reconhecer os animais não humanos como sujeito de direitos. Outras legislações, tal como exposto em capítulos anteriores, apesar de excluírem o reconhecimento dos animais como coisas e abordarem a questão da sensibilidade animal, não reconheceram, todavia, os mesmos como sujeitos de direito, ainda que despersonalizados.

Por fim, resta dizer que em caso de aprovação, a matéria jurisprudencial e doutrinária seria modificada, de modo que os animais seriam reconhecidos como sujeitos despersonalizados de direito, excluídos da categoria de semovente e afastando qualquer possibilidade de tratamento como coisas, afrontando o Direito Civil em relação à compra, venda e até mesmo o penhor destes. Outros ramos do direito também seriam afetados como na esfera Penal, Tributária e Ambiental, podendo acabar com toda a visão antropocêntrica atual.

4.3.2 A Lei de Crimes Ambientais e a mudança trazida pela Lei nº 14.064

Após o estudo das legislações que tutelam os animais não humanos, ainda que com extrema lacuna, cabe neste momento debater acerca da Lei de Crimes Ambientais, responsável por garantir sanções penais e administrativas àqueles que praticam condutas que lesem o meio ambiente como um todo. Também, cabe comentar sobre algumas mudanças obtidas através da Lei 14.064, a qual beneficiaram diretamente os animais domésticos, objeto deste estudo.

Antes da análise da Legislação, resta esclarecer que o meio ambiente, tal como preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 255, caput, é bem fundamental ao ser humano, de modo que todos os cidadãos têm direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, sendo meio essencial para garantir qualidade de vida. Tal preceito constitucional é garantido pelo Poder Público, o qual deve sempre zelar pela sua proteção e garantir um meio ambiente saudável não apenas às gerações presentes, mas também àquelas que virão.

Diante da responsabilidade do Poder Público de garantir um meio ambiente saudável através de práticas de proteção ambiental, vislumbrou-se a necessidade de criação de uma Legislação específica em relação ao ambiente, de modo que apenas os preceitos constitucionais e as legislações esparsas não mostraram-se suficientemente capazes de assegurar os direitos ambientais, onde existia certa dúvida em relação às sanções aplicadas e não se reconhecia certas práticas atentatórias ao meio ambiente como crime, dificultando seu reconhecimento dos fatos tipificados. Assim, com o intuito de regulamentar os direitos ambientais e definir sanções específicas, surgiu a Lei 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

Volney Zanardi Júnior, ex presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), apresenta a importância da Lei de Crimes Ambientais da seguinte forma

A importância da Lei dos Crimes Ambientais reside no fato de que, pela primeira vez no Brasil, o crime ambiental passou a ser tipificado, com possibilidade de sanção a quem agride o meio ambiente. Para defender a natureza é preciso combater o crime e a impunidade ambiental.

Desde a sua promulgação, a sociedade brasileira amadureceu sua consciência ambiental. A regulamentação dessa lei, por meio do Decreto nº 6.514/2008, é uma demonstração dessa maturidade, dando maior agilidade aos procedimentos administrativos e fazendo com que a punição da ilegalidade seja mais rápida.

Mais importante, porém, é o estabelecimento da perda dos instrumentos utilizados no crime ambiental. Isso modifica radicalmente a percepção de impunidade quando ocorre crime ambiental, transformando a lei em um dos principais instrumentos legais no combate a quem degrada a natureza.⁴⁹

A Lei de Crimes Ambientais dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de práticas lesivas ao meio ambiente, ou seja, todo dano causado à flora,

⁴⁹ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Lei da vida: Lei dos crimes ambientais: Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. /2º ed., revista e atualizada. CNIA. – Brasília, 2014, p. 3. Disponível em: <https://www.fob.org.br/Pdfs/Resolucoes/LEI_9.605.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

fauna, aos recursos naturais e ao patrimônio cultural. É oportuno, por ora, focar no capítulo destinado à proteção da fauna, vez que objeto de pesquisa do presente trabalho.

É através da Lei de Crimes Ambientais de 12 de fevereiro de 1998 que é possível a aplicação de sanções aos agentes que pratiquem as condutas tipificadas que se configurem como crime ambiental. Tal legislação se demonstra fundamental para a proteção aos animais não humanos, reprimindo atos de maus tratos e/ou que atentem contra a vida destes. Houve então uma centralização referente à proteção animal, de forma especificar melhor qual o crime e a sanção prevista. Importante mencionar a atribuição de responsabilidade também às pessoas jurídicas, algo que não era abrangido pelas legislações esparsas anteriores.

As penas previstas na Lei 9.605/98 variam de acordo com a gravidade do fato e suas devidas consequências para a saúde pública e para o ambiente, tal como elenca o art. 6º, inciso I da Lei de Crimes Ambientais. Ainda, os antecedentes do infrator e a situação econômica, em caso de multa, influenciam na aplicação da pena, sendo elas classificadas em: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária ou recolhimento domiciliar.

Os crimes contra a fauna estão previstos na seção I do Capítulo V da Lei 9.605/98, do art. 29 ao art. 37.

O artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais institui como crime ambiental, passível de sanção, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória. Apesar do tema relativo aos animais silvestres não ser o foco de estudo, há que se dissertar sobre este artigo tão importante na garantia e proteção dos direitos de animais silvestres no território brasileiro. A pena definida no caput é de seis meses a um ano, e multa, podendo ser aumentada dependendo das circunstâncias do fato e daquelas descritas ao longo dos parágrafos. Ainda, os artigos 30 e 31 instituem os crimes de importação de animais e exportação de matérias primas de origem animal sem a devida autorização.

Mesmo frente à grande proteção aos animais silvestres e aplicação de sanções para quem pratica ato lesivo à fauna, há que se dizer que é o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais que mais merece atenção, visto que, além de prever sanção para aquele que abusa, maltrata, fere ou mutila animais silvestres, também o faz com animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, tal como se vê em sua redação

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, **domésticos ou domesticados**, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-**A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)**

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (grifei)”⁵⁰

O artigo supracitado é de tamanha relevância e corrobora excepcionalmente com o propósito que se busca alcançar através da pesquisa: a garantia de uma tutela efetiva aos animais não humanos, juntamente com leis capazes de punir aqueles que atentem contra a dignidade animal e sua integridade física. O artigo 32 prevê pena de três meses a um ano, e multa a quem pratica os atos de maus-tratos, abuso, etc., de modo que a pena é drasticamente aumentada se cometida contra cães ou gatos, configurando sanção de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, além de proibição da guarda, sendo notável, diante da proximidade entre os seres humanos e os animais não humanos em relação doméstica – mais precisamente os cães e gatos -, a proteção específica do legislador em relação aos cães e gatos, por estarem mais presentes e mais próximos aos humanos. Edna Cardozo discorre acerca da Lei de Crimes Ambientais, mais especificamente em relação ao artigo 32, “Podemos dizer que proteção legal dos animais teve origem no Direito Penal. Neste ramo, os animais são protegidos inclusive contra seus proprietários, caso lhes inflijam maus tratos. Leva-se em conta sua sensibilidade”.⁵¹

Apesar de sua carga jurídica imensa e importante para a causa animal, a Lei de Crimes Ambientais não define o que são maus-tratos e abusos para com os animais, de modo que o artigo fica aberto a interpretações e análises do caso concreto, o que prejudica a compreensão do delito.

Ainda com foco no artigo 32 da Lei 9.605, a Lei nº 14.064 de dezembro de 2020, incluiu o §1-A, com o intuito de aumentar a pena prevista no caput quando se tratar de crime contra cão ou gato. Tal aumento teve grande repercussão diante do

⁵⁰ BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 abril de 2021.

⁵¹ DIAS, 2018, p. 183.

expressivo aumento de pena nestes casos e da proximidade existente entre seres humanos e animais domésticos. Devido as alterações nas relações entre ser humano e animais não humanos, principalmente cães e gatos, o legislador identificou a necessidade de sanção mais rígida, como método de reprimir práticas de maus-tratos e atentatórias à integridade física e psicológica dos animais domésticos. Tal como anteriormente exposto, fica claro que, apesar de possui grande importância na proteção animal, a sanção tem seu fundamento primeiro no bem-estar humano, pois os donos dos *pets* não querem se deparar com cenas de violência seus animais domésticos ou com os alheios. Esta crítica serve apenas como questionamento e indagação referente à alteração legislativa, pois mesmo que benéfica, ainda me parece que tem como fundamento primordial preservar o bem estar humano e em seguida assegurar que aqueles animais que estão mais próximos do ser humano, merecem mais proteção, não se aplicando em relação aos crimes praticados aos animais silvestres e/ou domesticados, demonstrando uma espécie de populismo penal.

De fato, a Lei 14.064/20 é importante e, apesar das críticas em relação ao intuito da lei ser voltada para a manutenção do bem estar humano para com os animais domésticos (cães e gatos) e como forma de populismo penal, demonstra-se como alteração legislativa bem vinda e capaz de reprimir práticas cruéis contra cães e gatos, animais cada vez mais presentes nos lares brasileiros.

Além de medida sancionatória, a inclusão da qualificadora é avanço crucial para impedir atos desumanos e inaceitáveis contra os animais não humanos, ainda que apenas valha para cães e gatos.

5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES NO DIREITO COMPARADO

Diversas legislações estrangeiras são essenciais para estudo do Direito Comparado relativamente à questão da tutela jurídica dada aos animais não humanos, vez que, como veremos, muitos países europeus modificaram seus Códigos buscando a quebra do paradigma dos animais como coisas ou bens à disposição do animal humano, a fim de aprovar tutelas mais adequadas e que procurem firmar a dignidade animal e o reconhecimento de sua senciência. Dentre estas estão, principalmente, as Legislações da Áustria, Alemanha, Suíça, Holanda, França, Portugal e Espanha, as quais serão abordadas brevemente, com o intuito de extrair noções que servirão como comparativo com o tratamento dados aos animais no Direito brasileiro, como meio de alcançar a tutela mais adequada aos animais não humanos.

Primeiramente, o Código Civil austríaco de 1811 (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch* – ABGB), de extrema relevância para a causa animal, incluiu através do art. 285 A, o qual entrou em vigor em julho de 1988, dispôs que “os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais”, dizendo ainda que as leis que dispõem sobre as coisas “são aplicáveis apenas se não houver regulamentos divergentes”⁵². Ainda, Edna Cardozo Dias (2018, p. 121), ao analisar o Código Civil austríaco explica a importância de tal mudança como meio de iniciativa essencial para garantia e luta pelos direitos animais

A iniciativa pioneira da Áustria foi de grande importância, pois não havia nenhum limite jurídico à exploração animal em nenhum país, quando a questão envolvia o direito de propriedade. O animal sempre foi considerado objeto na indústria, na agricultura e em outras áreas econômicas. Pela primeira vez, a relação homem-animal ficou submetida ao menos a um princípio fixado por lei. Esta alteração não veio impedir a utilização e exploração econômica do animal, mas estabeleceu um limite a ser respeitado por meio de leis especiais.

Fica claro então o impacto trazido pelo artigo 285 A do Código Civil austríaco, como forma de pontapé inicial para que se alterasse a tutela dos animais não humanos na Europa, ainda que com alteração breve.

No mesmo sentido, a Alemanha, país vizinho da Áustria, no ano de 1990, dois anos após a mudança trazida pelo Código Civil austríaco, modificou o parágrafo 90^a de seu Código Civil, reconhecendo o mesmo que o Código austríaco, afastando a

⁵² DIAS, 2018, p. 121.

ideia de animais como coisas, através de uma seção específica destinada aos animais, determinando que estes seriam protegidos por estatutos especiais, todavia, ainda ligados ao regime de bens caso não haja legislação específica. Tal medida adotada, por ambos os países, demonstra grande avanço dentro do Direito animal ao especificar claramente que animais não são coisas, mesmo que sem determinar especificamente o que estes são e muito menos sem que haja uma tutela específica aos animais não humanos. Fernando Speck de Souza e Rafael Speck de Souza explicam ainda que “Apesar de tal limitação, em 2002, a Alemanha tornou-se o primeiro país-membro da União Europeia a garantir dignidade aos animais em sua Lei Fundamental de 1949, a chamada Constituição de Bonn.”⁵³

Na sequência, mais especificamente em 1907, a Suíça também alterou o estado dos animais dentro do Código Civil, incluindo o item II ao artigo 641, também eliminando a concepção de animais como coisas, aplicando ainda o instituto das coisas ao menos que fosse especificado o contrário, tal como os demais países europeus. Não houve menção à questão da sensibilidade e muito menos do reconhecimento da dignidade animal em tais modificações, algo que posteriormente seria adotado pela França em 2015 e por Portugal em 2017, tal como será abordado posteriormente.

Na Holanda, em maio de 2011, houve edição no Código Civil holandês com o intuito de acrescentar e alterar as obrigações, referindo-se diretamente à questão de saúde e do bem-estar animal⁵⁴. O artigo 11.2 incluiu o artigo 2a dentro do Código Civil holandês, prevendo também que os animais não são coisas, porém, aplicando ainda erroneamente o instituto das coisas aos animais, observando as limitações, obrigações e princípios, baseada nos bons costumes e na ordem pública⁵⁵.

A alteração realizada no Código Civil francês em 28 de janeiro de 2015 guarda característica única em relação às demais alterações nos Códigos Civis dos demais países supracitados, devido ao fato de afirmar que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão

⁵³ SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 3). **Revista Consultor Jurídico**, parte 3, junho. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>

⁵⁴ HOLANDA, Lei de 19 de maio de 2011. Disponível em: <<https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2011-345.html>>. Acesso em: 1 mai. 2021

⁵⁵HOLANDA, Livro 3 do Código Civil holandês. Disponível em: <<http://wetten.overheid.nl/BWBR0005291/2017-09-01>>. Acesso em: 1 maio. 2021

submetidos ao regime de bens”⁵⁶. Enquanto os demais códigos apenas negavam que os animais não eram coisas, a alteração no Código Civil francês foi além e trouxe a afirmação da senciência animal, sendo um marco e contribuindo imensamente para proteção dos direitos animais.

Portugal, tal como a França, realizou alterações em suas legislações de forma a garantir e reconhecer a existência da sensibilidade animal, ao criar uma nova tutela jurídica aos animais, fora das coisas e das pessoas, categorizando-os com uma tutela específica, chamado de Estatuto Jurídico dos Animais, o qual se deu através da Lei nº 8/2017 de 3 de março, alterando o Código Civil e o Código Penal do país. O artigo 1º define

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.⁵⁷

Diante do estudo e pesquisa obtido através do Direito comparado o legislador brasileiro pode obter repostas a fim de concluir qual a tutela jurídica mais eficaz para os animais não humanos.

As legislações europeias, ora analisadas, têm em comum a quebra da concepção jurídica dos animais como coisas, ainda que sejam submetidas ao regime de coisas, explicitam que animais não podem ser considerados como tal. Notável principalmente o avanço francês e português quanto ao reconhecimento em seus códigos da sensibilidade animal de forma explícita, além de “descoisificar” os animais não humanos, trazendo à tona o jusanimalismo. É o que se almeja alcançar dentro da legislação brasileira, a qual ainda é totalmente retrógrada ao tutelar os animais como coisas e não dispor sobre sua capacidade de sentir, atentando contra sua dignidade.

⁵⁶FRANÇA, Artigo 515-14. **Código Civil.** Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006090204/#LEGISCTA000006090204>. Acesso em: 1 mai. 2021

⁵⁷ PORTUGAL, **Lei nº 8/2017** de 03 de março de 2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 1 mai. 2021

6 A TENTATIVA DE CRIAÇÃO DE UM ESTATUTO JURÍDICO AOS ANIMAIS

A concepção dos animais não humanos como máquinas, influenciada diretamente pelos ideais de René Descartes, abordado no Capítulo 2, motivou diretamente a forma como o ser humano vê e como se relaciona com os animais. O antropocentrismo é fruto de anos de exploração animal e da cultura de superioridade do humano para com as outros bens ambientais, principalmente com os animais não humanos.

Mesmo diante da aproximação cada vez maior dos animais domésticos com os seres humanos, fica claro que o animais (domésticos e silvestres) não possuem a tutela jurídica devida, ficando à mercê de irregularidades, sujeitos ao direito de propriedade e crimes ambientais. As previsões legislativas existentes são uma forma direta de garantir, no fim das contas, o bem estar humano com leves preocupações com os animais não humanos.

Restringindo-se a presente pesquisa aos animais domésticos, há que se discorrer sobre a mudança cultural que traz à tona cada vez mais o debate e estudo sobre a devida tutela jurídica dentro do Direito brasileiro. Neste sentido, Fiorillo e Marques Ferreira (2019, p. 130) apresentam magnificamente a relação cultural de afeto entre ser humano e animal não humano

Daí, como já foi aduzido anteriormente, não existir qualquer dúvida observando a história em face de diferentes culturas e principalmente da cultura brasileira, que resta suficientemente evidenciado que os animais de estimação, ao guardar com a pessoa humana, no âmbito do espaço doméstico – a domus, a casa – uma relação estruturada no afeto, ou seja, constatada historicamente que, no plano cultural, as relações entre os animais e as pessoas no âmbito da casa cumpriram no passado e no presente os chamados requisitos de companhia personalizada, bem como entretenimento, restou concretamente evidenciado ao longo de nossa história uma verdadeira “relação familiar entre animais de estimação e dono que celebramos e satirizamos hoje

Assim, a aproximação cada vez maior dos animais não humanos com as pessoas humanas instiga o surgimento ideias e necessidades a serem supridas frente à legislação pátria, e assim, se busca encontrar a tutela jurídica que garanta, efetivamente, um tratamento igualitário, com o propósito de proteger os animais não humanos como seres sencientes e dotados de dignidade.

Conforme já debatido anteriormente, a legislação atual ainda tutela os animais como “coisas” dentro do Código Civil de 2002, incluindo-os no capítulo relativo aos

bens. Inaceitável que mesmo frente aos presentes tempos seja admitido o tratamento destes seres sencientes como coisas e que podem, em certo ponto, ser comparados com meros bens móveis. O grande debate, fruto deste capítulo, gira em torno da tentativa de criação de uma tutela específica aos animais através da elaboração de um estatuto próprio aos animais não humanos, através de sua natureza *sui generis* e o reconhecimento destes como sujeitos de direito despersonalizados.

Primeiramente, cabe esclarecer que os animais são seres sencientes e não fazem parte do planeta com o objetivo de servir ao ser humano - tal como pensavam alguns estudiosos antigos -, muito menos podem ser considerados como objetos, são merecedores de normas que alcancem efetivas proteções e garantia de direitos subjetivos.

Ao pensar nos animais não humanos como capazes de sentir dor, sofrimento, conscientes, Carla de Abreu Medeiros (2019, p. 112) explica que “não seria loucura estender os limites da personalidade jurídica aos animais, tendo em vista que a lei não limita somente aos seres humanos, mas também estende a entidades inanimadas”. É nítida a semelhança existente entre os seres humanos e os animais não humanos, de modo que capazes de sofrer e compreender o mundo que existe ao seu redor, tal como humanos portadores de doenças mentais ou incapacitantes, sendo que estes são abrangidos e defendidos pelo direito como titulares de direitos, mesmo não podendo exercê-los efetivamente, enquanto àqueles não podem ser sujeitos de direito. Não parece justo e coerente.

Para que se obtenha uma tutela efetiva em relação aos direitos animais, não basta que se proíba e criminalize prática cruéis contra animais, mesmo que essenciais, e muito menos legislar de forma antropocêntrica. A solução parece ser a garantia de direitos, os quais atualmente são atribuídos apenas aos seres humanos, aos animais não humanos.

Surge, portanto, a nítida necessidade de criação de outra classe de sujeitos de direitos, a qual deve ser incluída dentro do ordenamento jurídico, de modo que os animais não se incluem na categoria de “pessoas” e muito menos na de “coisas”. O Código Civil deveria então, acrescentar tal classe, não havendo a necessidade de alteração drástica ou renovação de preceitos constitucionais, mas apenas algumas alterações que se demonstram extremamente necessárias para tutelar, de maneira correta, os direitos dos animais não humanos.

O argumento de criação de uma classe própria aos animais encontra

fundamentação e base na ideia de que o ser humano não pode ser proprietário do meio ambiente nem dos animais que nele habitam, mas sim, responsáveis por aqueles que estejam sob sua tutela (MEDEIROS, 2019, p. 112). Assim, não cabe ao Poder Público trata-los como coisa ou bem móvel, capaz de ser utilizado pelo ser humano, mas sim, tutelar seus direitos eficientemente dada a capacidade e dever que se tem em garantir o bem-estar e dignidade animal.

O coerente aqui parece a aceitação da natureza jurídica *sui generis* dos animais, de modo a compreender que eles são sujeitos de direitos, mesmo que despersonalizados. A ilustre escritora Carla de Abreu Medeiros (2019, p. 113) ensina que

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem e protegem seus interesses. Embora não tenham capacidade de comparecer em juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção.

Deste modo, o Ministério Público é responsável e possui a competência legal para representar os animais não humanos em juízo quando da violação das normas legais. Assim, resta clara que os animais são indubitavelmente sujeitos de direitos, mesmo que não possam exercê-los, cabe aos seres humanos representa-los em juízo, tal como já se faz com os incapazes ou com aqueles considerados relativamente incapazes (DIAS, 2005 apud MEDEIROS, 2019, p. 114).

Então, quando da interpretação do art. 5º da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 1º do CC de 2002, os quais se referem ao termo “pessoa”, há que se questionar a abrangência e o uso do termo, vistas as necessidades atuais e as mudanças geradas ao longo da história, passando a abranger também os animais, de modo que a personalidade jurídica não se restringe mais à questão da humanidade. Medeiros apresenta conceito de Migliore (MIGLORE, 2012, p. 358 apud MEDEIROS, 2019, p. 114) ao dizer que se deve reconhecer que o conceito de pessoa não se restringe apenas aos seres humanos, mas também o ser “*vivo digno de respeito e proteção jurídica*”.

Quando se conclui que as pessoas são iguais perante a lei (preceito

constitucional) nada se especifica sobre tal igualdade ser voltada aos humanos, de modo que não existe limitação de aplicação das leis aos animais, devendo considerar estes como sujeitos de direito. Também, ao passo que os animais não humanos são possuidores de interesses e sentidos comuns com os seres humanos, como seres livres, não aplicar estes direitos aos animais não humanos seria afetar diretamente ao princípio da igualdade. Por outro lado, é obvio que os animais não podem exercer os direitos decorrentes do dever ser, pois estes sim são exclusivos dos seres humanos, como por exemplo a possibilidade de se casar ou realizar negócios jurídicos.

A verdade é que, dentro do Ordenamento Jurídico brasileiro, “os animais não estão completamente excluídos da esfera moral, no entanto, encontram-se quase saindo pela borda”.⁵⁸ O que se tem são legislações que visam a proteção final do ser humano. A função dos seres humanos deveria ser a de tutelar e garantir pelos animais não humanos, vez que estes, mesmo sendo sujeitos de direito, são incapazes de exercê-lo sem representatividade e zelo do ser humano.

Ainda, abordando a questão da personalidade jurídica dos animais não humanos, Medeiros (2019, p. 117) diz que

Ao falar sobre os limites da personalidade jurídica, faz-se necessário pensar, antes de qualquer coisa, o motivo pelo qual somente os humanos e as pessoas jurídicas podem ser titulares de direito. Logo após, deve-se fazer uma reflexão sobre a eficácia das normas existentes que protegem os animais, proibem a degradação do meio ambiente e asseguram o respeito à fauna.

Sabe-se que não existe atualmente uma proteção à vida e à integridade física dos animais sob a forma do direito subjetivo, há apenas uma proteção como um bem conveniente ao desenvolvimento humano. Não há, portanto, o cuidado com a vida animal, somente com o interesse humano.

Resta clara a carência de criação do instituto proposto, o qual seria o reconhecimento dos animais como sujeitos despersonalizados de direito, admitindo sua sciência e seu direito subjetivo. Assim, a tutela deveria ser aplicada da mesma forma como já se faz dentro do Direito brasileiro em relação aos incapazes, de modo que um tutor deveria garantir os direitos dos animais não humanos, agindo em seu nome, possibilitando o alcance de uma vida digna, do bem-estar e da garantia de não sofrimento.

Os animais não humanos, tal como os humanos, são seres merecedores de liberdade, de modo que a liberdade não deve ser vista apenas como preceito aplicável

⁵⁸ MEDEIROS, 2019, p. 116.

ao ser humano. Já se foi a época em que os animais poderiam ser reconhecidos como objetos de direitos sujeitos ao direito das coisas e submissos aos desejos humanos. Necessário que as legislações sejam alteradas a fim de tutelar e alterar o status jurídico dos animais não humanos dentro do Brasil, estabelecendo regime jurídico especial, sob pena de continuar com um ordenamento jurídico ultrapassado e que despreza a causa animal. Neste sentido entende Carla de Abreu Medeiros (2019, p. 125)

Os animais não fazem parte dos recursos ambientais apenas. São seres vivos dotados de direitos que lhes são específicos. E, por tal fato, faz-se de extrema importância – e urgência – remodelar as estruturas do ordenamento jurídico atual, deixando de lado o antropocentrismo de outrora para contemplar animais não humanos como sujeitos de direitos e garantias.

É diante das lições e noções essenciais de direito animal, principalmente em relação à questão da alteração legislativa necessária visando a garantia dos direitos animais efetivos, bem como dos conceitos de igualdade e direito animal que se pretende alcançar uma tutela específica para os direitos animais, diferente do que se tem nos dias atuais. Para isto, alguns movimentos legislativos, tal como o eminente Projeto de Lei nº 27/2018, propõem modificações e tratamentos específicos para os animais não humanos, reconhecendo a ineficácia e a frágil tutela dada aos animais atualmente.

O PL 27/2018, atualmente na Câmara dos Deputados aguardando aprovação, é fundamental para o presente estudo, visto que apresenta a mudança essencial em relação aos animais não humanos ao estabelecer regime jurídico específico, prezar pela construção de uma sociedade mais consciente e solidária com a causa animal, e reconhecer a natureza biológica dos animais frente à sua senciência, como seres passíveis de sofrimento. Ainda, quanto à natureza, expõe que os animais não humanos têm natureza jurídica *sui generis* e que são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter a tutela jurisdicional quando for violada, sendo vedado o tratamento destes como coisa. É incrível como o art. 3º do PL 27/2018 abrangeu todas as circunstâncias necessárias e capazes de excluir, finalmente, a concepção de coisa e ainda incluiu uma nova natureza jurídica. Tal Projeto de Lei demonstra um avanço na causa animal dentro do Direito brasileiro, vez que abrange e busca garantir todas as necessidades atuais enfrentadas pelos animais.

Há que mencionar também outras medidas legislativas que servem como

espelho para possíveis mudanças no Código Civil e/ou Constituição Federal, vez que concretizam muito bem as necessidades animais, tal como a Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018, conhecido como Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba, que estabelece normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial do Estado da Paraíba, através de desenvolvimento voltado para conservação ambiental. O código aborda diversas questões animais, apresentando diversos capítulos em prol da proteção contra maus tratos e garantia de bem-estar animal. Sem dúvida, tal lei serve como essencial parâmetro para o legislador federal, quando de uma futura alteração no Código Civil e na própria Carta Magna.

Também, a Resolução do Conselho Regional de Medicina Veterinária, Resolução nº 1236/2018 de 26 de outubro de 2018, demonstra-se importante para que o legislador use como meio de definir o que são considerados os maus tratos e abusos contra os animais não humanos, diante da recorrente omissão quanto ao conceito de maus tratos e abuso contra animais.

Por fim, cabe breve comentário à Declaração de *Cambridge* de 2012, redigido pelo neurocientista canadense Philip Low, da qual o estudioso e físico Stephen Hawking foi signatário, onde defende os animais e reconhece através da forma de “manifesto” que os animais possuem consciência e sentimentos, apresentando substratos neurológicos tal como os seres humanos.

O estudo das legislações eficazes na proteção animal, sejam nacionais ou internacionais, servem como referência para alterações futuras, sempre em prol da melhor tutela aos animais não humanos.

A mudança dentro do ordenamento jurídico brasileiro necessita de passos longos que devem ser tomados a fim de tornar os direitos animais efetivos, de modo que estes passos já começaram a ser dados através dos Projetos de Leis, resoluções, Códigos Estaduais e declarações, bem como através dos ideais doutrinários. Resta agora ao Poder Legislativo aprovar e propor leis capazes de reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos despersonalizados com regime jurídico especial, para que se vislumbre o real respeito à sua dignidade e bem-estar animal, além da propagação da educação ambiental com a quebra do paradigma do homem como ser egoísta e supremo, considerando os animais como sujeitos de uma vida com fim em si mesmo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa, constatou-se a dúvida em relação à tutela jurídica aplicada aos animais não humanos dentro do Direito brasileiro e a carência de leis eficazes, capazes de proteger, efetivamente, os animais não humanos. Deste modo, tal estudo demonstrou-se importante ao analisar o atual tratamento dado aos animais não humanos, com foco nos domésticos, a fim de criticar o reconhecimento destes como “coisa” pelo Código Civil de 2002, e propor uma recategorização da tutela animal com base no reconhecimento de sua dignidade.

O propósito geral foi atendido, em parte, pois, o trabalho conseguiu demonstrar a grande necessidade de criação de uma tutela jurídica própria aos animais não humanos, de modo a quebrar o paradigma de animal como bem a disposição do ser humano, cabendo ao legislador alterar as legislações vigentes a fim de reconhecer os animais como sujeitos de direitos despersonalizados, vetando seu tratamento como “coisa” e destacando o dever de respeito e garantia do bem-estar destes seres com consciência e dignidade própria.

O objetivo específico inicial foi demonstrar como as relações entre animais humanos e animais não humanos se deu ao longo dos períodos históricos, desde o antigo ao moderno, com o intuito de alterar o modo como estes eram vistos diante do ser humano. O objetivo foi alcançado, pois, foram apresentados os ideais dentro de cada período histórico, onde, através da aproximação das relações entre ambos, os animais deixaram (em tese) de ser considerados como meio para atender os objetivos humanos e tiveram o reconhecimento de sua dignidade animal intrínseca, tal como apontado por Peter Singer. Ainda, a cultura de tratamento aos animais apresentada, influenciou, e ainda influencia, na maneira como se tutela os animais dentro do Direito brasileiro.

Durante o capítulo terceiro, apontou-se os princípios norteadores do direito animal, capazes de fundamentar a busca por sua proteção legal eficaz, tal como a base teórica fundamental da pesquisa apoiada sobre a demonstração de consciência animal, onde os animais são seres capazes de sentir dor, sofrimento e de experimentar sentimentos semelhantes aos humanos, o que lhes torna merecedores de serem reconhecidos como sujeitos de direito. Foram apresentados não apenas os princípios específicos aos animais não humanos, mas também os princípios fundamentais, aplicáveis tanto aos seres humanos como para os animais, com o

objetivo de interpretação principiológica abrangente. Tais princípios foram extraídos diretamente do art. 225, §1º da Constituição Federal e demonstram-se como norteadores para o direito dos animais, como garantia, proteção e reconhecimento da essencial dignidade animal como base estrutural. Vislumbra-se, portanto, que tais princípios norteadores, tal como a dignidade animal, a universalidade, a liberdade natural e a educação animalista possuem o mesmo foco: a proteção e garantia de direitos animais, sedimentados na dignidade animal.

Além dos princípios próprios ao direito animal, foi demonstrado como os princípios não exclusivos ao direito animal são ferramentas capazes de auxiliar na busca pela tutela efetiva destes seres sencientes, proporcionando defesa contra maus tratos, acesso à justiça, bem como a proibição de práticas retrógradas a fim de prejudica-los, pregando por uma sociedade que se preocupe com as causas animais através da do exercício democrático.

Em seguida, analisou-se o direito animal dentro do direito brasileiro, onde diversas falhas podem ser apontadas, vez que os direitos dos animais carecem de tutela, estando à mercê de possíveis interpretações nada favoráveis. Primeiramente cabe concluir que, mesmo diante dos princípios constitucionais em prol da causa animal, não existe dentro da legislação brasileira o reconhecimento da senciência animal, base fundamental de estudo, de tal forma que os animais não humanos continuam incluído dentro do Código Civil como bens, considerados “coisas” sujeitas ao regime de propriedade e estabelece proteção mínima aos animais. Por sua vez, a Constituição Federal demonstra-se insuficiente, pois sua redação é minada do antropocentrismo, sem que haja decisiva proteção ambiental. Constatou-se então a lacuna presente no Direito brasileiro e a imensa necessidade de criação de uma tutela específica aos animais não humanos, a fim de excluir totalmente a concepção deles como “coisa”.

Foi através do estudo do Projeto de Lei 27/2018 que se encontrou fundamentos capazes de alterar e justificar cabalmente as legislações vigentes, através da modificação do status jurídicos dos animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, acrescentando ainda dispositivos à Lei 9.605/98. Notável o impacto trazido por tal Projeto de Lei ao reconhecer não apenas a urgência de modificação no status animal dentro do direito brasileiro, mas também em explicitar que estes devem ser considerados como sujeitos de direitos despersonalizados, capazes de gozar de tutela jurisdicional, vedando o seu tratamento como “coisa”. Sem dúvida é um acontecimento

que merece enorme prestígio dada sua profunda preocupação em tutelar efetivamente os direitos animais dentro do direito brasileiro, inserindo artigos e definindo especificamente a natureza própria dos animais não humanos. Resta agora, aguardar sua aprovação na Câmara de Deputados e clamar por mais medidas semelhantes, hábeis a influenciar e contribuir com um Direito que se preocupe não somente com seres humanos.

Encerrando o quarto capítulo do trabalho, demonstrou-se como a Lei de Crimes Ambientais é meio importante como fonte de repressão às práticas de maus tratos contra animais, de tal forma que a alteração legislativa incluiu qualificadora aumentando a sanção para os crimes cometidos contra cães e gato, nitidamente praticando ato de populismo penal, mas que, todavia, serve como forma de minimizar cada vez mais as injustas e desumanas atitudes violentas contra os indefesos animais e punir adequadamente quem os faz.

Possíveis soluções e ideias foram extraídas do direito comparado e apresentadas no quinto capítulo da pesquisa, demonstrando como alguns países europeus tutelam e concebem os animais dentro de seus códigos e legislações. Demonstrou-se imprescindível o direito comparado como forma de confronto entre a legislação pátria - nitidamente ultrapassada – e as leis estrangeiras. O objetivo de tal medida foi alcançado ao extrair das legislações propostas a evidente supressão do termo “coisa” quando se fala em animais não humanos, onde, além disso, alguns países reconheceram a dignidade e sensibilidade animal, bem como a necessidade de criação de um Estatuto Jurídico dos animais, como fez a Lei nº 8/2017 ao alterar o Código Civil e Penal de Portugal, evidenciando o jusanimalismo.

Através da pesquisa e análise crítica sobre a tutela jurídica dos animais não humanos dentro do direito brasileiro, não resta dúvida da fragilidade e escassez de proteção jurídica, suscitando a criação de um estatuto jurídico específico, tal como debatido durante todo o capítulo sexto do trabalho, definindo-os como sujeitos de direitos despersonalizados, afastando qualquer concepção que busque atentar contra sua dignidade e sua natureza *sui generis*.

Conclui-se que a hipótese em debate na pesquisa foi alcançada, ao ponto de apresentar como a legislação pátria necessita de alterações quanto ao regime jurídico dado aos animais, através do reconhecimento da senciência e de suas qualidades natas. Todavia, apesar de alcançados os objetivos do trabalho com sucesso, não resta dizer que é o suficiente para que os direitos animais sejam efetivamente

respeitados e garantidos dentro do Direito brasileiro. Para tanto, se faz necessário a união de forças entre os pesquisadores e estudiosos da causa animal em aliança com um Poder Legislativo capaz de aplicar e realizar as mudanças apontadas como necessárias. Desta forma, o objetivo da pesquisa não foi o esgotamento e debate com apresentação de soluções à todas as áreas do direito animal, mas restringiu-se aos animais domésticos expondo as devidas conclusões.

Para alcançar ao resultado final, utilizou-se a pesquisa bibliográfica para compreensão dos aspectos históricos, culturais e sociais, tal como para analisar a tutela jurídica dos animais. Junto disto, fez-se imprescindível o exame das legislações pátrias e internacionais, absorvendo seu conteúdo e debatendo a fim de encontrar soluções favoráveis aos animais domésticos.

Ainda, a título de recomendação ao leitor, há que se dizer sobre a abrangência e importância do direito comparado como parâmetro de mudança nas legislações pátrias, de modo que coube ao presente trabalho abordar todas aquelas a que se dispôs a estudar, mas que, em possíveis pesquisas futuras, bem como na qualidade de recomendação ao leitor, demonstra-se pertinente o aprofundamento ao direito comparado em países de outros continentes, tal como a própria América Latina, a fim de alcançar o máximo de conhecimento sobre as legislações internacionais, para possíveis aplicações no Direito Brasileiro.

Por todo o exposto, conclui-se o presente trabalho com a certeza de que o intuito de toda discussão gravitou em torno da busca por uma tutela efetiva dos animais não humanos, com a ambição de reconhecimento de tais como seres com dignidade e senciência própria, merecedores de todo e respeito e amor.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. A Tutela jurídica dos animais não humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Notas para uma abordagem a partir da senciência animal. **Revista Científica da FASETE 2019.1.**

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, Jan-Jun 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 19 de abril de 2018.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 16 set. 2020

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei Revogada pela nº 10.406, de 2002. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/1/1916, Página 133. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 04 maio. 2020.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo Dias. 2018 – 2ª Edição.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Tutela jurídica dos animais de estimação em face do direito constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FRANCE, Article 515-14, **Code Civil Français**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006090204/#LEGISCTA000006090204>. Acesso em: 1 mai. 2021.

INSTITUTO Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Lei da vida: Lei dos crimes ambientais: Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** /2º ed., revista e atualizada. CNIA. – Brasília, 2014, p. 3. Disponível em: < https://www.fob.org.br/Pdfs/Resolucoes/LEI_9.605.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

NEDERLAND, **Burgerlijk Wetboek Boek 3**. Disponível em: <<http://wetten.overheid.nl/BWBR0005291/2017-09-01>>. Acesso em: 1 maio. 2021

NEDERLAND, **Wet van 19 mei 2011**, houdende een integraal kader voor regels over gehouden dieren en daaraan gerelateerde onderwerpen (Wet dieren). Staatsblad van het Koninkrijk der Nederlanden. Disponível em: <<https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2011-345.html>>. Acesso em: 1 mai. 2021.

PORTUGAL, **Lei nº 8/2017** de 03 de março de 2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 1 mai. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 1). **Revista Consultor Jurídico**, parte 1, mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 2). **Revista Consultor Jurídico**, parte 2, mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-28/direito-civil-atual-tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 16 set. 2020.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 3). **Revista Consultor Jurídico**, parte 3, junho. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 1 maio. 2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Pleno, **ADI 4983**, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 04 mai. 2021

SWITZERLAND, **Schweizerisches Zivilgesetzbuch**, vom 10. Dezember 1907 (Stand am 1. Januar 2021). Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/de>. Acesso em: 05 maio.2021.

DOCUMENTOS CONSULTADOS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A Afirmação Histórica do Direito Animal do Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental** - vol. VIII - nº 22 - janeiro-abril de 2019